

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 140 | Segunda-feira, 04/08/2025

Pautas	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	29
Ministro Augusto Nardes	29
Ministro Jorge Oliveira	31
Editais	32
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	32
Atas	33
2ª Câmara	33

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 06/08/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

003.534/2017-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

Interessados: Distrutti & Figueira Produções Artísticas Ltda. - ME; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Internews Agência de Notícias Ltda. - ME; Jr - Comunicação & Marketing; Jr-Comunicação e Marketing Ltda.; Katuscia Crescêncio Neri - ME; Leda Nagle Produções Artísticas Limitada - Epp; Luciana Barreto - Comunicações Ltda. - ME; Monica Yanakiew Comunicação Ltda.; Robredor Serviços de Produção e Edição Em Tv Ltda. - ME.

Responsáveis: Américo Martins dos Santos; Braulio Costa Ribeiro; Claudia Feher; Jadislan Batista Aguiar; Jefferson Luis Lima Cruz; Marcos Gomes da Silva; Nereide Lacerda Beirão; Pedro Henrique Varoni de Carvalho.

Representantes legais: Breno Costa Ribeiro (OAB-MA 9.360) representando Braulio Costa Ribeiro; Francisco de Assis Lima Filho (OAB-DF 25.521) e outros representando Nereide Lacerda Beirão; Igor Renato Bernardes Silva (OAB-MG 99.180) representando Jr-Comunicação e Marketing Ltda.; Nara Vieira Bucar (OAB-DF 17.791) representando Américo Martins dos Santos; Nara Vieira Bucar (OAB-DF 17.791) representando Pedro Henrique Varoni de Carvalho; Vivianne Dias Ferreira (OAB-DF 25.184) e outros representando Empresa Brasil de Comunicação S.A.

- 005.867/2025-8 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Inhuma/PI.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação Legal: não há.
- 029.929/2015-6 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Energética de Alagoas(privatizada); Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti; Ministério da Cultura (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério das Comunicações (extinto); Ministério de Minas e Energia; Ministério do Esporte (extinta); Polícia Rodoviária Federal; Secretaria de Direitos Humanos; Universidade Federal de São Paulo.
Responsáveis: Humberto Miranda Cardoso; Jânio Lopes Miranda; Marconi Goncalves Brasileiro de Sant Anna; Álvaro da Costa Rondon Neto.
Interessados: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Minas e Energia; Companhia Energética de Alagoas(privatizada); Grg Tech Assessoria Em Informática Ltda; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Ministerio do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior (extinta); Ministério da Cultura (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério das Comunicações (extinto); Ministério de Minas e Energia; Ministério do Esporte (extinta); Polícia Rodoviária Federal; Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria de Educação Básica; Secretaria-executiva do Ministério da Educação; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia; Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: Gustavo Toniol Raguzzoni, Carolina Mendes de Carvalho (OAB-GO 39.637) e outros, representando Grg Tech Assessoria Em Informática Ltda.
- 047.775/2020-3 - Natureza:** RECURSO DE REVISÃO
Recorrente: Ho Che Min Silva de Araujo.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal
Representantes legais: Antonio Ianowich Filho (OAB-TO 2.643) representando Ho Che Min Silva de Araujo.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 008.936/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo.
Unidade jurisdicionada: Fundo de Amparo Ao Trabalhador.
Representação legal: não há.
- 010.816/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Carlos Victor Pontes do Rosario.
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
Representação legal: não há.

- 011.137/2025-8 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 013.020/2022-6 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 014.579/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.
- 014.897/2025-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Senador Rogério Simonetti Marinho.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.
- 015.541/2025-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Lumitech Assistencia Tecnica Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Iraí de Minas/MG.
Representação legal: Priscila Schwartz Trevisol e Kawanna Alano Soares (OAB-SC 63.179), representando Lumitech Assistência Técnica Ltda.
- 033.065/2013-6 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 2012
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa; Francisco Roberto de Albuquerque; Guido Mantega; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Gerdau Johannpeter; Jorge Luiz Zelada; Jose Miranda Formigli Filho; Josué Christiano Gomes da Silva; José Alcides Santoro Martins; José Antônio de Figueiredo; José Carlos Cosenza; José Eduardo de Barros Dutra; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luciano Galvão Coutinho; Marcio Pereira Zimmermann; Maria das Graças Silva Foster; Miriam Aparecida Belchior; Paulo Roberto Costa; Renato de Souza Duque; Richard Olm; Sergio Franklin Quintella; Sílvio Sinedino Pinheiro.
Representação legal: Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ 93.815), Angela Burgos Moreira Garcia (OAB-DF 20.598) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 033.627/2023-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Município de Ituiutaba/MG.
Representação legal: Wederson Advincula Siqueira (OAB-MG 102.533) e Mateus de Moura Lima Gomes (OAB-MG 105.880), representando Município de Ituiutaba/MG.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 014.433/2025-7 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Departamento de Logística Em Saúde.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 021.477/2023-0 - Natureza:** RELATÓRIO de ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Autoridade Nacional de Segurança Nuclear; Casa Civil da Presidência da República; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Eletronuclear S.A.; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195) e Gustavo Leonardo Maia Pereira (OAB-GO 24.472), representando Comissão Nacional de Energia Nuclear; André Ribeiro Mignani, Marcelo Marques Galo entre outros, representando Eletronuclear S.A.; Rogério Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445), representando Advocacia-Geral da União.
- 030.983/2013-4 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Eugênio Augusto Franco Montoro.
Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Turismo.
Responsáveis: Eugênio Augusto Franco Montoro, Instituto Latino Americano - Ilam.
Representação legal: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB-SP 156.594), representando Eugênio Augusto Franco Montoro.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 003.993/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Confresa/MT.
Responsável: Iron Marques Parreira.
Representação legal: não há.
- 005.522/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Paes Landim/PI.
Responsável: Jose Cipriano de Sousa Lira.
Representação legal: não há.
- 005.525/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Itaíba/PE.
Responsável: Marivaldo Bispo da Silva.
Representação legal: não há.
- 005.526/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Eldorado dos Carajás/PA.
Responsável: Domiciano Bezerra Soares.
Representação legal: não há.

- 005.577/2021-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Jefferson Ferreira de Miranda.
Unidade jurisdicionada: Município de Curuçá/PA.
Responsáveis: Aiky Comercio e Distribuicao Ltda, Jefferson Ferreira de Miranda, Joaquim Ribeiro da Luz.
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Danilo Couto Marques (OAB-PA 23.405) e Erika Auzier da Silva (OAB-PA 22.036), representando Jefferson Ferreira de Miranda.
- 007.054/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Danilo Almeida Carvalho; Drogaria Carvalho Ltda; Marisa Rosana de Almeida.
Representação legal: não há.
- 008.950/2024-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Banco da Amazônia S.A.
Interessados: Banco da Amazônia S.A.; Casf Corretora de Seguros Ltda, Wiz Co Participações e Corretagem de Seguros S.A, Wiz Parceiros e Corretagem de Seguros Ltda.
Representação legal: Karinne Ansiliero Angelin Bunazar (OAB-SP 286.613), Mauricio Baptistella Bunazar (OAB-SP 234.812) e outros, representando Banco da Amazônia S.A.; Carolina Louzada Petrarca (OAB-DF 16.535), representando Wiz Co Participacoes e Corretagem de Seguros S.A; Erica Cristina de Carvalho Cardoso de Araujo (OAB-PA 014.488), representando Casf Corretora de Seguros Ltda.
- 009.201/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Jacobina do Piauí/PI.
Responsáveis: Gederlanio Rodrigues de Oliveira; José de Oliveira Filho; Juscirene Oliveira de Almeida Sousa.
Representação legal: não há.
- 011.059/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representação legal: não há.
- 015.644/2018-9 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria-executiva do Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria-executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
Responsáveis: Antônio Jose da Silva Neto; Antônio de Padua de Deus Andrade; Carlos Alberto Guimaraes Simon; Fernando Fortes Melro Filho; Gabriel Nogueira Eufrásio; Hilario Seguin Dias Gurjão; Marcos Antônio Adami Vayego.
Interessados: Autoridade Portuaria de Santos S.A; Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda.; Congresso Nacional; Dragabras Serviços de Dragagem Ltda; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Serviços de Operações Marítimas Ltda.

Representação legal: Pollyane da Silva Soares (OAB-DF 59.223), representando Fernando Fortes Melro Filho; Tiago Severo Pereira Gomes (OAB-DF 34.110), Diego Lange Ruiz (OAB-SP 305.296) e outros, representando Dragabras Serviços de Dragagem Ltda; Erick de Oliveira Aeck (OAB-RJ 152.997), representando Serviços de Operações Marítimas Ltda; Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Antonio Jose da Silva Neto; Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (OAB-DF 35.253), Alexandre Moreira Lopes (OAB-DF 41.351) e outros, representando Carlos Alberto Guimaraes Simon; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Hilario Seguin Dias Gurjao; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF 29.760), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros, representando Antonio de Padua de Deus Andrade; Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (OAB-DF 35.253), Alexandre Moreira Lopes (OAB-DF 41.351) e outros, representando Marcos Antonio Adami Vayego; Raphael Augusto Zaroni de Francisco (OAB-RJ 105.247) e Bruno Zaroni de Francisco (OAB-RJ 115.794), representando Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda.

018.912/2024-9 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Rio Claro/SP.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

010.265/2004-2 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 2003
Unidade jurisdicionada: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Responsáveis: Dimas Fabiano Toledo; Fabio Machado Resende; Jose Roberto Cesaroni Cury; José Pedro Rodrigues de Oliveira; Marcos Guimarães de Cerqueira Lima.
Unidade Jurisdicionada: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Representação legal: Paulo Roberto Gomes, Alessandro da Silva Portinho e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.

015.238/2024-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: ISM Gomes de Matos Eireli.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa;
Interessado: Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.
Representação legal: Caio Fonteles Medeiros Amora (OAB-CE 34.270), representando ISM Gomes de Matos Eireli.

015.315/2025-8 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Apoio À Gestão do Sus.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

024.300/2024-1 -

Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

002.461/2023-4 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Gabinete do Ministro da Saúde.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Debora Lubke Carneiro (OAB-SP 325.588), Gustavo Henrique de Souza (OAB-PR 70.127), Jose Emiliano Ribeiro Filho (OAB-DF 14.503), Laercio Ninelli Filho (OAB-SP 233.747), Luciana Montenegro de Castro Cadeu (OAB-CE 14.188), Mathews Araujo de Oliveira Pereira (OAB-SP 273.646), Mychelli de Oliveira Pereira Fernandez (OAB-SP 335.151), Tatiana Beatriz Calleri Tuono (OAB-RJ 146.136), Welton Charles Brito Macedo (OAB-TO 1.351-B), Eliza Gomes Morais Akiyama (OAB-SP 335.254), Gilberto de Souza Pinheiro (OAB-DF 23.463) e Eric Diniz Casimiro (OAB-DF 63.071).

010.843/2010-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Antônio da Silva Rodrigues.

Unidade jurisdicionada: Município de Maracaçumé/MA.

Responsáveis: Annderson Rommel Rabelo Garreto; Dismabel Distribuidora de Soros Ltda. - Me; I P Diniz - Me; José Francisco Costa de Oliveira; Luis Antonio Morais Sousa; Magno Sousa da Silva; R. J. V. Araujo & Cia Ltda.; Ulisses Eleoterio Silva; e M M Mota & Cia Ltda.

Interessado: Antônio da Silva Rodrigues.

Representação legal: Eliziario Ferreira Veras (OAB-MA 3.136), representando Annderson Rommel Rabelo Garreto; Luciano Allan Carvalho de Matos (OAB-MA 6.205), representando Dismabel Distribuidora de Soros Ltda - Me; Welton Pereira Pinheiro, representando I P Diniz - Me; Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB-PI 2.723) e Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (OAB-PI 4.416), representando e M M Mota & Cia Ltda.

015.293/2025-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Jéssica Querolin Goes da Silva e Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro.

Unidade jurisdicionada: Município de Borba/AM.

Representação legal: não há.

026.955/2018-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Eduardo Jorge Lima de Araujo.

Unidade jurisdicionada: Município de São João do Tigre/PB.

Responsável: Eduardo Jorge Lima de Araujo.

Representação legal: Joao Victor Almeida de Lucena, Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11.536) e outros, representando Eduardo Jorge Lima de Araujo.

- 030.656/2015-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Centrais Elétricas Brasileiras Sa; Ministério de Minas e Energia.
Responsável: Romeu Donizete Rufino.
Representação legal: Rudyard Bruno da Silva Rios (OAB-DF 17.532/E), Ana Paula Barbosa de Sa (OAB-RJ 140.352) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.
- 033.800/2023-5 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 008.858/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Carlos Eduardo Ferreira da Silva
Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Amapá.
Representação legal: não há.
- 009.135/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
Representação legal: Andrea Maria de Sousa Gontijo e Karla Lorena Brandao Oliveira Costa, representando Resgatécnica Comercio de Equipamentos de Resgate Ltda.
- 009.557/2021-0 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 2020
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
Responsáveis: Bruno Serra Fernandes; Carlos Viana de Carvalho; Carolina de Assis Barros; Fabio Kanczuk; Fernanda Feitosa Nechio; Ilan Goldfajn; Joao Manoel Pinho de Mello; Mauricio Costa de Moura; Otavio Ribeiro Damaso; Paulo Sergio Neves de Souza; Roberto de Oliveira Campos Neto; Sidnei Correa Marques; Tiago Couto Berriel.
Representação legal: Lucas Alves Freire (OAB-MG 102.089) e Natalia Alves Duarte Barbosa (OAB-DF 29.341), representando Banco Central do Brasil.
- 009.939/2025-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputada Federal Caroline Rodrigues De Toni
Unidade jurisdicionada: Secretaria-executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta).
Representação legal: não há.

- 010.849/2025-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Inhuma/PI.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 011.117/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: E-people Soluções Ltda.
Unidade jurisdicionada: Hospital das Forças Armadas.
Representação legal: Priscila Caroline Rocha da Silva (OAB-SP 500.607) e Karina Penna Neves (OAB-SP 235.026), representando E-people Soluções Ltda.
- 011.209/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Raira Vlaxio Azevedo (OAB-RO 7.994), representando Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.
- 013.046/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Refinaria Abreu e Lima S.A.
Representação legal: não há.
- 013.160/2016-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: Luiz Fernando Galvão Pinho (OAB-SP 296.598), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB-SP 406.801) e outros, representando Fundação Butantan; Jorge Andre Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araújo Simões (OAB-RJ 76.893), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos.
- 013.972/2025-1 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representação legal: não há.
- 014.190/2025-7 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Itaipu Binacional.
Representação legal: Ana Maria Fernandes (OAB-PR 71.543).
- 014.836/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Centrocór Cardiologia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes.
Representação legal: Thaiany Marcena de Souza, representando Centrocór Cardiologia Ltda.
- 015.253/2025-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas/Departamento Nacional.
Representação legal: não há.

- 017.664/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Empresa Gestora de Ativos.
Representação legal: Leandro Alberto Ramos (OAB-DF 67.235), representando Empresa Gestora de Ativos.
- 018.911/2024-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Rio Claro/SP.
Representação legal: não há.
- 020.057/2018-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais.
Responsáveis: Danilo de Sa Viana Rezende; Luiz Guilherme Rodrigues de Mello; Ricardo Luiz Medeiros Meirelles; Sergio de Oliveira Costa Garcia.
Interessados: Consórcio Strata/direção Lote 04; Consórcio Brasil - Mota - Engesur.
Representação legal: Hayleigh Torres Rodrigues (OAB-DF 45.529), Cristiano Mayrink de Oliveira (OAB-MG 78.012) e outros, representando Consórcio Strata/direção Lote 04; Mauricio Brito Passos Silva (OAB-BA 20.770), Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e outros, representando Consórcio Brasil - Mota - Engesur; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 021.814/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Seegene do Brasil Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Logística Em Saúde.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Departamento de Logística Em Saúde; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: Uesley Silvio Medeiros, representando Seegene do Brasil Comercio de Produtos Medicos e Hospitalares Ltda.; Jorge Andre Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araujo Simoes (OAB-RJ 076.893), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos.
- 022.028/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Embargante: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.
Representante: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.
Unidade jurisdicionada: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.
Interessados: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo; Icatu Seguros S.A.
Representação legal: Rômulo Martins Nagib (OAB-DF 19.015), Luís Gustavo Orrigo Ferreira Mendes (OAB-DF 45.233) e outros, representando Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.; André de Sá Braga (OAB-DF 11.657), Marcelo Roberto de Carvalho Ferro (OAB-DF 60.770) e outros, representando Icatu Seguros S.A.; Claus Nogueira Aragão (OAB-DF 13.173), representando Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.

- 022.152/2024-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Marcelo José Francez.
Unidade jurisdicionada: Codevasf/Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA/2ª SR.
Representação legal: não há.
- 022.208/2024-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Hospital Central do Exército.
Representação legal: não há.
- 024.907/2016-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Everaldo Dias de Arruda.
Unidade jurisdicionada: Município de Sairé/PE.
Responsável: Everaldo Dias de Arruda.
Representação legal: Leonardo Azevedo Saraiva (OAB-PE 24.034) e Williams Rodrigues Ferreira (OAB-PE 38.498), representando Everaldo Dias de Arruda.
- 028.697/2024-3 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região/SP.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 029.065/2024-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Buriti dos Lopes/PI.
Representação legal: não há.
- 030.292/2017-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro; Carlos Fernando do Nascimento; Elisabeth Alves da Silva Braga; Fabio Luiz Lima de Freitas; Jorge Luiz Macedo Bastos; Luiz Fernando Castilho; Marcelo Bruto da Costa Correia; Marcelo Vinaud Prado; Mario Rodrigues Junior; Natália Marcassa de Souza; Sérgio de Assis Lobo; Viviane Esse; Weber Ciloni.
Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Eco101 Concessionaria de Rodovias S/A.
Representação legal: Steffano Alves de Mingo (OAB-MG 128.497), Natalia Chang Menezes (OAB-SP 449.172) e outros, representando Eco101 Concessionaria de Rodovias S/A.
- 037.413/2023-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis/RJ.
Unidade jurisdicionada: Município de Teresópolis/RJ.
Representação legal: não há.

039.754/2019-7 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: Claudía Alves Siqueira (OAB-MT 6.217/B) e Romario de Lima Sousa (OAB-MT 18.881/0), representando Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Mato Grosso.

045.527/2021-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Coordenadoria de Controle Interno do TRE-PI.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
Representação legal: Paulo Victor Alves Maneco (OAB-PI 21.177) e outros, representando Jussara Marques Rocha Pereira; Francisco Nunes de Brito Filho (OAB-PI 2.975), representando Geraldo Sebastiao Almeida Mota Filho, Marcelo Augusto Maia e Johnny Wellington Chaves de Andrade e Silva; Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves (OABPI 15.891), representando Francisco Antonio Paes Landim Filho.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

025.860/2014-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas.
Responsáveis: Administração Regional do Senar No Estado do Amazonas; Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira; Antonio Carlos da Silva; Aécio Flávio Ferreira da Silva; Aécio Flávio Ferreira da Silva Filho; Clodoaldo Martins de Oliveira Júnior; David José Nóvoa Tadros; José Roberto Tadros; Lamisse Said da Silva Cavalcanti; Mauricio Aucar Seffair; Muni Lourenço Silva Júnior; Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha.
Representação legal: Adrianne Antony Gonçalves (OAB-AM 3.399), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB-DF 16.010) e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas; Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-PI 3.447), representando Federacao do Comercio de Bens, servicos e Turismo do Estado do Amazonas; Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB-DF 16.010) e Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB-DF 26.291), representando Aécio Flávio Ferreira da Silva; Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB-DF 16.010), representando Mauricio Aucar Seffair; Márcia Caroline Milleo Laredo (OAB-AM 268.729), Tayanna Bahia Costa (OAB-AM 7.656) e outros, representando Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha; Igor de Mendonca Campos (OAB-AM 766) e Priscila Lima Monteiro (OAB-AM 5.901), representando Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira.

026.468/2011-5 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

Responsáveis: Advance Comunicação e Marketing Ltda; Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará; Carlos Paulo de Sousa; Exibidoor Propaganda Ltda; Expressao Grafica e Editora Ltda; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Freda Azevedo Dias; Frederico Silva da Costa; Fundação Xxvii de Setembro; Grafica Encaixe Ltda; Grafica Sergio Eireli; Grafica e Editora Pouchain Ramos Ltda; José Colombo de Almeida Cialdini Neto; Jurema Camargo Monteiro; Luciano Paixão Costa; Mario Augusto Lopes Moyses; Marta Feitosa Lima Rodrigues; Márcio Ferreira do Nascimento; Print Solucoes Graficas e Eventos Eireli; Suemy Andrade Vasconcelos; Sérgio Flores de Albuquerque.

Representação legal: Antonio Braga Neto (OAB-CE 17.713) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB-CE 31.566), representando José Colombo de Almeida Cialdini Neto; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, representando Luciano Paixão Costa; Flavio Schegerin Ribeiro (OAB-DF 21.451), representando Jurema Camargo Monteiro; Raimundo Bezerra da Silva Júnior, representando Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Camila de Paula e Silva (OAB-DF 38.528), representando Frederico Silva da Costa; Rafael Pestana Fogal, Pedro Henrique Mazzaro Lopes e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Denyze Naves de Souza e Silva (OAB-DF 31.307), Fernanda Barbosa Antunes (OAB-DF 46.529) e outros, representando Sérgio Flores de Albuquerque; Flavio Schegerin Ribeiro (OAB-DF 21.451), representando Márcio Ferreira do Nascimento; Viviane da Silva Rodrigues e Adrian Aubrey Pouso Sue, representando Carlos Paulo de Sousa.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**018.113/2018-4 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional (extinto) e Município de Santarém/PA.

Responsáveis: Claudionor dos Santos Rocha; Daniel Guimarães Simões; Eduardo Souza de Araújo e Construtora Mello de Azevedo S.A.

Representação legal: Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148), Pedro Henrique Duarte Flores (OAB-MG 164.061) e outros, representando Construtora Mello de Azevedo S/A; Aline Neves Hoyos (OAB-PA 15.712), representando Eduardo Souza de Araújo; George Wilson da Silva Calderaro (OAB-PA 15.566), representando Daniel Guimaraes Simoes; Antonio Eder John de Sousa Coelho (OAB-PA 4.572), representando Claudionor dos Santos Rocha.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

005.052/2018-1 - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial constituída em razão de indícios de desvio de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na execução de contrato que tinha por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para fins de merenda escolar.

Recorrentes: Conceição Correa Medeiros.

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amapá.

Responsáveis: Conceição Correa Medeiros; Cooperativa de Alimentos da Biodiversidade do Amapá; Daciel Cunha Alves; Edilson dos Reis Lima; Edson Barros Barbosa.

Representação legal: Pedro Rodrigo Gonçalves Leite (OAB-DF 54.763), Gisele Brito de Carvalho (OAB-AP 3.443), representando Conceição Correa Medeiros; Elias Reis da Silva (OAB-AP 2.081), representando Cooperativa de Alimentos da Biodiversidade do Amapá; Luciana Uchôa Esteves (OAB-AP 1.145), representando Daciel Cunha Alves.

Interesse em sustentação oral:

- **Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (OAB/DF nº 54.763)**, em nome de CONCEICAO CORREA MEDEIROS

020.215/2022-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de dano ao erário na execução de ações do programa emergencial de distribuição de água potável no Semiárido brasileiro por intermédio de carros-pipa.

Unidade jurisdicionada: Comando de Operações Terrestres do Exército.

Responsáveis: Fabio Ronni Miranda Batista; Girleudo de Oliveira Medeiros; Maricia Nobre Silveira; Michelly Nobre Silveira; Rafael Jorge Marques Paiva; Raimundo Florentino de Sousa.

Interessado: 23º Batalhão de Caçadores.

Representação legal: André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Jose Abinoan de Sousa Filho; Alexandre Guerrero Lima (OAB-RS 110.935), representando Michelly Nobre Silveira; Alexandre Guerrero Lima (OAB-RS 110.935), representando Maricia Nobre Silveira; Alexandre Guerrero Lima (OAB-RS 110.935), representando Rafael Jorge Marques Paiva; Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, representando Fabio Ronni Miranda Batista.

Interesse em sustentação oral:

- **André Jansen do Nascimento (OAB/DF nº 51.119)**, em nome de JOSE ABINOAN DE SOUSA FILHO

- **Alexandre Guerrero Lima (OAB/RS nº 110.935)**, em nome de MARICIA NOBRE SILVEIRA, RAFAEL JORGE

MARQUES PAIVA e MICHELLY NOBRE
SILVEIRA

Ministro AROLDO CEDRAZ

029.817/2017-0 - Pedidos de reexame contra deliberação exarada em representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de contrato firmado para prestação de serviços de Tecnologia da Informação.

Recorrentes: Jose Eduardo Mendonca Junior; Julio Cesar Proenca; Luiz Carlos da Silva Ramos; Thiago Tasca Barbosa.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.

Responsáveis: Jose Eduardo Mendonca Junior; Julio Cesar Proenca; Luiz Carlos da Silva Ramos; Marileide Rocha de Araujo; Thiago Tasca Barbosa.

Interessados: Cast Informatica S/a, Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação.

Representação legal: Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Luiz Carlos da Silva Ramos; Valéria Luiza Nicoli Arguello Mello (OAB-DF 23.243), representando Julio Cesar Proenca; Graziela Marise Curado de Oliveira (OAB-DF 24.565), representando Basis Tecnologia da Informacao S.a.; Mariana Melato Araujo (OAB-DF 39.682), Teresa Raquel Figueredo da Silva e outros, representando Cast Informatica S/a; Valéria Luiza Nicoli Arguello Mello (OAB-DF 23.243), representando Thiago Tasca Barbosa; Diego Silva Abreu, representando Ministério da Educação.

Interesse em sustentação oral:

- **Jose Eduardo Mendonca Junior**, EM
NOME PRÓPRIO

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

036.058/2019-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades na execução de contrato referente à aquisição de licenças perpétuas de um sistema então denominado Gestão de Contratos (Gescon).

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsáveis: Alexandre Quaresma Inácio Silveira; Bruno Martins Wencelewski; Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Keila Denise dos Santos de Assis; Lusivaldo dos Santos Ribeiro; N2O Tecnologia da Informação Ltda.; Robson Luiz Danczura Galvão; Rogerio Moreira Alves; Vinicius Jatoba Botelho.

Representação legal: Raimundo Nonato Gomes (OAB-DF 33.920) e Karla Cristina Moura da Frota (OAB-DF 27.266), representando Keila Denise dos Santos de Assis; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Bruno Martins Wencelewski; Bárbara de Fátima Marra Clauss (OAB-DF 44.004), Rodrigo Dalmeida Couto Pessoa e outros, representando Lusivaldo dos Santos Ribeiro; Gabriel Sant Anna Reis (OAB-DF 55.760), Caroline da Fonseca Langie Dias (OAB-DF 58.552) e outros, representando Robson Luiz DanCzura Galvão; Eliana Christina Caldas Alves (OAB-PB 10.257) e Flavio Elton Caldas Alves (OAB-PB 24.284), representando Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Alexandre Quaresma Inácio Silveira; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros, representando N2O Tecnologia da Informação Ltda.; Eliana Christina Caldas Alves (OAB-PB 10.257), representando Walbia Duarte Gerbasi Andrade de Sa.

Interesse em sustentação oral:

- **Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885)**, em nome de N2O TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (21/05/2025)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 041.638/2020-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades na administração do Fundo de Investimento em Participações (FIP) Terra Viva.
Unidade jurisdicionada: Fundação dos Economiários Federais/Funcf.
Responsáveis: Antônio Bráulio de Carvalho; Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - MF (privatizada); Carlos Alberto Caser; Carlos Alberto Rosa; Carlos Augusto Borges; Demóstenes Marques; DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda.; Guilherme Narciso de Lacerda; Humberto Pires Gault Vianna de Lima; Jorge Luiz de Souza Arraes; Sérgio Francisco da Silva.
Representação legal: Ana Thaís Muniz Magalhães (OAB-DF 30.290) e outros representando a Fundação dos Economiários Federais; Marthius Sávio Cavalcante Lobato (OAB-SP 122.733) representando Carlos Augusto Borges, Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser e Demóstenes Marques; Thera Van Swaay de Marchi (OAB-SP 124.527) e outros representando a Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda - MF (privatizada); Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB-SP 139.138) representando a DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda.; Renata Mollo dos Santos (OAB-SP 179.369) e outros representando Carlos Alberto Rosa, Guilherme Narciso de Lacerda e Humberto Pires Gault Vianna de Lima; Fernando dos Santos Dionísio (OAB-RJ 35.124) e Felipe Silva Graça Dionísio (OAB-RJ 150.280) representando Jorge Luiz de Souza Arraes.

1º Revisor: Ministro Antonio Anastasia (30/04/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 017.389/2024-0** - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a processo de aquisição de terras para a Reforma Agrária em Buritis/MG.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Superintendência Regional do Incra No Distrito Federal.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 024.311/2024-3** - Agravo contra medida cautelar referendada mediante acórdão proferido em representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à aquisição de equipamentos, trator agrícola e caminhão pipa com recursos oriundos de convênio.
Representante: Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de São Francisco do Guaporé/RO.
Interessados: Novo Horizonte Comercio e Serviços Ltda.; Município de São Francisco do Guaporé/RO.
Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

- 028.929/2022-5** - Pedido de reexame contra acórdão prolatado em auditoria nas obras de pavimentação, adequações de vias e implantação de ponte em Iturama/MG, viabilizadas por meio de contrato de repasse.
Recorrentes: Clelio Soares de Souza; Hugo Henry Martins de Assis Soares.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto) e Município de Iturama/MG.
Responsáveis: Clelio Soares de Souza; Hugo Henry Martins de Assis Soares.
Interessados: Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades.
Representação legal: Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB-MG 94.229) e Haijala Alberto Oliveira (OAB-MG 98.420).
- 030.494/2019-2** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em sede de revisão de ofício de ato de aposentadoria.
Embargante: Fernanda Massot Madeira Coelho.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Interessada: Fernanda Massot Madeira Coelho.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.769/2025-8** - Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em pregões eletrônicos visando a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo emissão, remarcação/alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais e serviços correlatos.
Representante: Webtrip Agência de Viagens e Turismo Eireli.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.
Interessado: Secretaria de Gestão e Inovação.
Representação legal: Rafael Lourenco da Silva (OAB-PR 95.619), representando Webtrip Agência de Viagens e Turismo Eireli.

- 001.927/2015-9** - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em sede de tomada de contas especial constituída em virtude de indícios de superfaturamento em contrato que tem por objeto a construção de terminais fluviais do tipo IP4 (Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte) nos municípios de Canutama/AM, Tapauá/AM, Beruri/AM e Codajás/AM.
Embargante: Construtora Sanches Tripoloni Ltda.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas.
Responsáveis: Construtora Sanches Tripoloni Ltda.; Erin - Estaleiros Rio Negro Ltda.; Ivete Coêlho Dibo; Jorge Ernesto Pinto Fraxe; Mario Jorge Dutra da Silva; Moacir Ferreira Torres Júnior; Raif Arruda Sabbag Law; Sistema Pri Engenharia Ltda.; Thulio Osinski Balieiro; Waldívia Ferreira Alencar.
Representação legal: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB-MG 116.302), representando Silvio Figueiredo Mourão; Maria Auxiliadora Dias Carvalho (OAB-AM 7.279), representando Sistema Pri Engenharia Ltda.; Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB-DF 36.042), Rodrigo Molina Resende Silva (OAB-DF 28.438) e outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 002.519/2020-8** - Recurso de revisão contra acórdão exarado no bojo de tomada de contas especial instaurada em face da inexecução parcial, sem utilidade da parcela executada, da reforma de praças no Município de Belford Roxo/RJ, com recursos de contrato de repasse.
Recorrente: Wagner dos Santos Carneiro.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Adenildo Braulino dos Santos; Wagner dos Santos Carneiro.
Interessados: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério do Esporte.
Representação legal: Lucas Nazif Rasul (OAB-DF 59.960), Gabriel Araujo Tannuri (OAB-RJ 221.773) e outros, representando Wagner dos Santos Carneiro.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 002.302/2024-1** - Consulta sobre a possibilidade de magistrados ou servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 optarem por ter seus proventos de aposentadoria calculados pela média, quando tal opção se mostrar mais vantajosa que o cálculo pela integralidade/paridade, nas aposentadorias amparadas pelo art. 4º e 20 da EC 103/2019.
Consultante: Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

- 005.926/2015-7** - Recurso de revisão contra acórdão exarado em tomada de contas especial constituída para apurar indícios de irregularidades em pregão eletrônico para aquisição de materiais para cirurgias.
Recorrentes: Magno da Fonseca Cação.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Responsáveis: Artemísia Mesquita de Almeida; Cuore Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda; José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Magno da Fonseca Cação; Mateus Moreira de Oliveira; Pedro Alcantara Soares Morel; Plastmed Ltda; Zeila de Araújo Sobreira.
Interessados: Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - UFMS - Ebserh.
Representação legal: Diego Canzi Dalastra (OAB-MS 20.851) e Marcos Paulo Pinheiro da Silva Saifert (OAB-MS 18.850), representando Mateus Moreira de Oliveira; Ana Fátima Almeida da Cruz Ajala e Gustavo Fagundes da Silveira, representando Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - UFMS - Ebserh; Maria Henriqueta de Almeida (OAB-MS 4.364-B), representando Pedro Alcântara Soares Morel; Sandra Maria Machado, representando Plastmed Ltda.; Everton Juliano da Silva (OAB-MS 12.442), representando Zeila de Araújo Sobreira; Silvia Aparecida Ibanez Martins (OAB-MS 17.014) e Silvia Bontempo (OAB-MS 4.186), representando Magno da Fonseca Cação; Maria Henriqueta de Almeida (OAB-MS 4.364-B), representando Artemísia Mesquita de Almeida; Henrique Budib Dorsa Pontes, representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.
- 008.668/2024-8** - Relatório de Levantamento realizado com o objetivo de avaliar o uso de índice multidimensional de pobreza como instrumento de identificação de fragilidades na condução das políticas públicas de combate à pobreza.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: não há.
- 013.202/2022-7** - Auditoria com o objetivo de avaliar a conformidade de contratação direta de empresa para implantação do novo Portal de Compras da Petrobras por meio da aquisição de subscrição de licenças e serviços relativos à solução SAP Ariba.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Wellington César Lima e Silva (OAB-DF 76.195), Ésio Costa Júnior (OAB-RJ 59.121), Marco Aurélio Ferreira Martins (OAB-SP 194.793), Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB-RJ 165.060), Eduardo Luiz Ferreira Araujo de Souza (OAB-DF 54.217), Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), entre outros, representando a Petrobras S.A.
- 029.170/2019-2** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial, sem funcionalidade, da obra de uma praça de esportes, com recursos de contrato de repasse.
Embargante: Rildo Gomes de Oliveira.
Unidade jurisdicionada: Município de Tartarugalzinho/AP.
Responsáveis: Almir Rezende; Rildo Gomes de Oliveira.
Representação legal: Jeany Correia Oliveira (OAB-AP 3.806), representando Rildo Gomes de Oliveira.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 006.195/2019-9 -** Pedido de reexame contra acórdão proferido em representação sobre possíveis irregularidades em contratos que tinham como objeto a prestação de serviços de modernização administrativa portuária.
Recorrentes: Sistematech Informática Eireli - Me.
Unidade jurisdicionada: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Ana Maria Marinho e Silva; ECG Tec Serviços de Informática Ltda; Eduardo Moreira da Silva; Felipe Villarta Moreira; Graice Magalhaes de Oliveira; Jose Raul Franco Reis; Júlio Cesar Saraiva; Linkcon Ltda - EPP; Luiz Carlos Miranda Barbuda; Marcos Barreto Fernandes; Rafael da Silva Mendes; Roque Antônio Perez Pizarroso Junior; Sergio Rodrigues Simoes; Sistematech Informática Eireli - Me; Vladimir Feitosa de Siqueira; Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda.
Interessados: Companhia Docas do Rio de Janeiro; ECG Tec Serviços de Informática Ltda; Linkcon Ltda. - EPP; Sistematech Informática Eireli - Me; Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda.
Representação legal: Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB-SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB-SP 158.198) e outros, representando ECG Tec Serviços de Informática Ltda; Bruno Loureiro de Oliveira (OAB-PE 22.091), representando Sistematech Informática Eireli - Me; Sara Jendiroba Paixão Correa (OAB-RJ 210.280-E), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810) e outros, representando Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda; Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB-DF 21.932), representando Linkcon Ltda - EPP.
- 007.070/2024-1 -** Auditoria operacional com o objetivo de avaliar a situação econômico-financeira da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep).
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Casa Civil da Presidência da República; Centro de Controle Interno da Marinha; Ministério da Defesa; Ministério de Minas e Energia; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278), André Correia Raposo Felipe, Leticia Del Puerto de Abreu Vicoso e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Diego Cunha Brum (OAB-RJ 145.550), representando Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

- 021.995/2024-9** - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de fiscalização no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia com foco na aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, com possível adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) instituído pela Lei 4.829, de 5/11/1965.
Solicitante: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal e Banco da Amazônia; e Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: Atilio Sanchez Costa (OAB-SP 240.692), Pablo Sanches Braga (OAB-DF 42.866), Vitor da Costa Souza (OAB-DF 17.542) e outros, representando o Banco do Brasil S/A; e Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

Ministro BRUNO DANTAS

- 016.559/2024-0** - Monitoramento da implementação de recomendações expedidas mediante acórdão proferido no bojo de acompanhamento que teve como escopo ações e programas do governo federal relacionados a pessoas refugiadas no Brasil.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores.
Representação legal: não há
- 037.346/2019-9** - Auditoria com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na celebração de dois contratos de transição de arrendamentos portuários.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Adalberto Tokarski; Diogo Piloni e Silva; Francisco Antonio de Magalhães Laranjeira; Francisval Dias Mendes; Frederico Ribeiro Klein; Gabriela Coelho da Costa; Mário Povia; Tarcisio Tomazoni.
Representação legal: não há.

- 042.441/2021-8 -** Representação a respeito da prática irregular de aceitação, no âmbito da Administração Pública Federal, de supostas cartas de fiança fidejussória para garantia da execução de contratos administrativos.
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
Interessados: Arsenal - Segurança Privada Ltda, Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Carmaxx Locação de Veículos Ltda, Clarear Prestadora de Serviços Eireli, Epodonto Comercio e Serviços Ltda, For You Sociedade de Crédito Direto S/A, Garantia Afiançadora Ltda, Infinite Bank S/A, Misel - Manutenção de AR Condicionado e Serviço de Limpeza em Prédios Eireli, Vivaart Logística Empresarial Eireli.
Representação legal: André Luís Negreiros de Almeida (OAB-CE 11.911), representando Carmaxx Locação de Veículos Ltda; Rayanna Silva Carvalho (OAB-PI 9.005), Alan Soares Eleuterio (OAB-DF 61.641) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Gabriel Moura de Oliveira (OAB-RS 105.593), representando Arsenal - Segurança Privada Ltda; Marcelino Pereira dos Santos (OAB-MS 5.663), representando Município de Campo Grande/MS; Robson do Nascimento, representando Epodonto Comercio e Serviços Ltda.
- 044.511/2012-4 -** Recurso de reconsideração contra acórdão prolatado em tomada de contas especial constituída para apurar indícios de superfaturamento na aplicação dos recursos de convênio cujo objeto consistia no rebaixamento da linha férrea do contorno ferroviário da cidade de Maringá/PR.
Recorrente: C R Almeida S/A - Engenharia de Obras.
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: C R Almeida S/A - Engenharia de Obras; Egis - Engenharia e Consultoria Ltda; João Ivo Caleffi; Jurandir Guatassara Boeira; Município de Maringá/PR; Sílvio Magalhães Barros II.
Representação legal: Grazielle Grudzien (OAB-PR 107.204), Luiz Paulo Muller Franqui (OAB-PR 98.059) e outros, representando Sílvio Magalhães Barros II; Flavio Pansieri (OAB-PR 31.150), Grazielle Grudzien (OAB-PR 107.204) e outros, representando Jurandir Guatassara Boeira; Fernanda Oliveira de Alencar (OAB-DF 72.790), Bruna Silveira Sahadi (OAB-DF 40.606) e outros, representando Egis - Engenharia e Consultoria Ltda; William Romero (OAB-PR 51.663), Diogo Franzoni (OAB-PR 54.632) e outros, representando C R Almeida S/a - Engenharia de Obras.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.225/2024-0** - Pedido de reexame em representação sobre supostas irregularidades ocorridas em credenciamento para possível contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação em âmbito nacional.
Recorrente: Pluxee Benefícios Brasil S.A.
Representante: Alelo Instituição de Pagamento S.A.
Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional.
Interessados: Pluxee Benefícios Brasil S.A.
Representação legal: Gustavo Mattos Sarachini (OAB-SP 215.173), Juliane Onha Xavier (OAB-SP 364.397) e outros, representando Elo Holding Financeira S.A, Alpha Serviços de Rede de Autoatendimento S.A, Livelos S.A. e Elo Participações Ltda.; Thiago Rodrigues Martins (OAB-DF 55.015), Adelson Pereira Guerra (OAB-DF 41.038) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Gustavo Mattos Sarachini (OAB-SP 215.173), Ana Carolina Sarubbi Gois (OAB-SP 466.416) e outros, representando Alelo Instituição de Pagamento S.A.; Rodrigo Goulart de Freitas Pombo (OAB-PR 53.450), William Romero (OAB-DF 53.647) e outros, representando Pluxee Benefícios Brasil S.A.
- 003.616/2025-8** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparação, fornecimento e distribuição de alimentação aos beneficiários da Força Tarefa Logística Humanitária da Operação Acolhida, nos municípios de Boa Vista/RR e Pacaraima/RR.
Representante: Paladarnutri Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa.
Representação legal: Caio Fonteles Medeiros Amora (OAB-CE 34.270), representando ISM Gomes de Matos Eireli; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB-DF 12.907), representando Paladarnutri Ltda.
- 006.626/2024-6** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em sede de acompanhamento sobre as ações governamentais relacionadas aos contratos de concessão ferroviária com término contratual iminente.
Embargante: Advocacia-Geral da União.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes; Infra S.A.
Representação legal: não há.
- 007.888/2024-4** - Denúncia sobre possível crime ambiental.
Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto (OAB-PA 23.444), Walmir Hugo Pontes dos Santos Junior (OAB-PA 015.317), Marcos Vinicius Coroa Souza (OAB-PA 015.875) e outros.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 003.579/2025-5** - Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico cujo objeto consiste na contratação de fornecimento de refeições a serem preparadas no Restaurante Universitário do Campus Dois Irmãos.
Representante: MCP Refeições Ltda.
Responsáveis: Nobre Sabor Refeições Ltda.
Representação legal: Carlos Octacílio Bocayuva Carvalho (OAB-RN 119), representando Nobre Sabor Refeições Ltda; Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar (OAB-PE 29.645), representando MCP Refeições Ltda.
- 005.384/2025-7** - Representação sobre possíveis irregularidades em concorrência cujo objeto é a contratação de serviços técnicos de engenharia para regularização das Faixas de Domínio da União, em áreas urbanas e rurais.
Representante: Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Marcio Amato (OAB-SP 199.215), representando Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda.
- 012.857/2025-4** - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência que tem como objeto a contratação de projeto visando à modernização de sistema de climatização central.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Julio de Souza Comparini (OAB-SP 297.284) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB-SP 305.149).
- 039.655/2020-2** - Processo de desestatização em que se acompanha o arrendamento do terminal STS08, localizado no Porto de Santos/SP, para a movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A.; e Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: José Pinto Irmão (OAB-SP 93.929), Evania Rodrigues Velloso Santana (OAB-SP 81.809) e outros, representando Autoridade Portuária de Santos S.A.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 000.151/2024-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades na realização de operações e concessões de crédito.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Fabiana Dias.
Representação legal: não há.

- 004.419/2025-1** - Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência para execução de reforma no prédio 4 da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA).
Representante: Conferir Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
Interessadas: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Mada Construções Cíveis e Comércio de Materiais de Construção Ltda.
Representação legal: Daniel Nascimento de Almeida, representando a Mada Construções Cíveis e Comércio de Materiais de Construção Ltda.; Juan Marcel Langer Martins (OAB-RS 105.573), representando a Conferir Engenharia Ltda.; Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
- 007.772/2019-0** - Tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de dano ao erário na execução de contrato referente à construção do Lote 10 da Ferrovia Norte-Sul (FNS).
Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
Responsáveis: Constran S/A - Construções e Comércio; José Francisco das Neves; Luiz Carlos Oliveira Machado; Maria Estela Filardi; Ulisses Assad.
Representação legal: Gabriel Miranda Coelho (OAB-RJ 43.502), representando Maria Estela Filardi; Sílvia Regina Schmitt (OAB-DF 38.717), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Mário Rossi Barone (OAB-SP 203.962), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB-SP 36.434) e outros, representando a Constran S/A - Construções e Comércio.
- 020.733/2023-2** - Monitoramento do cumprimento de determinações e cumprimento de recomendações expedidas mediante acórdão prolatado em sede de inspeção realizada para apurar indícios de execução irregular de despesas a título de exercícios anteriores.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Controladoria-Geral da União; Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria do Tesouro Nacional.
Interessados: Secretaria Nacional de Assistência Social; Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento.
Representação legal: não há.
- 026.060/2024-8** - Auditoria na política pública de manutenção da malha rodoviária federal.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 026.109/2024-7** - Auditoria operacional no Programa Mais Médicos (PMM), com foco no Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB).
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 034.596/2016-0** - Tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de irregularidades identificadas no âmbito de contrato referente às obras de implantação da Estação Retificadora CA/CC, 500/+600 kV - 3150 MW, em Porto Velho - RO, e da Estação Inversora CC/CA, +600/500 kV - 2950 MW, em Araraquara - SP.
Unidade jurisdicionada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
Responsáveis: Abengoa Construção Brasil Ltda, atualmente denominada Cox Construção Brasil Ltda.; Abenta Construção Brasil Ltda.; João Neves Teixeira Filho; Luiz Cláudio de Oliveira Coutinho.
Representação legal: Ana Luíza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Augusto César Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando João Neves Teixeira Filho; Ina Borges Ribeiro Ferreira (OAB-DF 6.779), Márcio Wagner Maurício (OAB-RR 175-B) e outros, representando a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; André Macedo de Oliveira (OAB-DF 15.014), representando a Abenta Construção Brasil Ltda.; Augusto César Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), Brenda Bezerra da Silva (OAB-DF 64.879) e outros, representando Luiz Cláudio de Oliveira Coutinho; Sarah Roriz de Freitas (OAB-DF 48.643), Giovani Trindade Castanheira Menicucci (OAB-DF 27.340) e outros, representando a Abengoa Construção Brasil Ltda.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 020.159/2024-2** - Expediente noticiando possíveis irregularidades atinentes a reiterados descumprimentos de decisão judicial, ocasionando a imputação de astreintes (multas diárias aplicadas pelo não atendimento de decisão judicial), com risco de dano ao erário.
Representante: Flávio Ediano Hissa Maia.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí.
Representação legal: não há.
- 026.133/2024-5** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos de microinformática.
Representante: Marumbi Tecnologia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Medicina.
Representação legal: Francine Marines Sartori (OAB-PR 97.715).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 016.985/2022-2** - Denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao aumento do repasse de recursos do Fundeb, no período de 2017 a 2021.
Unidade jurisdicionada: Município de Mocajuba/PA.
Interessado: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Ulysses Eduardo Carvalho D'Oliveira (OAB-PA 957); Robério Abdon D'Oliveira (OAB-PA 7.698); Ivan Lima de Mello (OAB-PA 16.487); Jorge Victor Campos Pina (OAB-PA 18.198); Raony Miccione Torres (OAB-PA 18.458); Igor Oliveira Cardoso (OAB-PA 26.300).

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

020.002/2022-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse, que tinha por objeto o instrumento descrito como "Provisão Habitacional de interesse social - Construção de habitações populares, no município de Garanhuns/PE".

Unidade jurisdicionada: Estado de Pernambuco.

Responsáveis: Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab; Flávio Guimarães Figueiredo Lima; Nilton da Mota Silveira Filho.

Interessados: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Pedro Henrique Chianca Wanderley (OAB-PE 23.139), Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos (OAB-PE 36.816) e outros, representando Nilton da Mota Silveira Filho; Anibal Carnaúba da Costa Accioly Júnior (OAB-PE 17.188), Poliana Maria Carmo Alves (OAB-PE 33.039) e outros, representando Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO AUGUSTO NARDES

Processo: 015.644/2025-1

Natureza: Solicitação

Unidade Jurisdicionada: não há.

Interessado: Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. (CARJ),

Assunto: acesso ao TC 014.498/2023-5.

DESPACHO

Trata-se de solicitação da Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A (CARJ), apresentada por meio dos seus procuradores (peça 2), visando obter acesso às peças 48 e 49 do TC 014.498/2023-5 [Acompanhamento do processo de relicitação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, conduzido pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com espeque na Lei 13.448/2017 e no Decreto 9.957/2019, em fase de análise técnica por este Tribunal nos termos da Instrução Normativa-TCU 81/2018], classificadas como sigilosas.

2. Considerando que, à peça 4, o auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação) analisa a matéria, esclarecendo, primeiro, que *“os solicitantes são representantes legais da CARJ, conforme procuração constante da peça 32 do TC 014.498/2023-5 (...)”*, todavia esclarece que *“a concessionária não figura como parte nos autos, de modo que os solicitantes não estão qualificados nos autos como representante legal de parte, nos termos do art. 144 do Regimento Interno do TCU.”*

3. Considerando que, assim, a instrução informa que o pleito será tratado: *“como pedido de acesso à informação (PAI) e realizado com fundamento na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), nos termos do inciso V do art. 59 c/c o art. 94 da Resolução-TCU 249/2012, Portaria-TCU 76/2018 e item C.2.2 do Memorando-Circular 3/2018-Segecex.”*

4. Considerando que, mais adiante, a instrução assere que o TC 014.498/2023-5 *“está relacionado ao TC 007.309/2024-4, no qual a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. figura como parte”*, bem assim que *“as peças 48 e 49, juntadas aos autos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tratam do mesmo assunto constante das peças 32 e 33, apresentadas pela concessionária”*, razão por que afirma que *“não há prejuízo em compartilhar o acesso às peças, considerando o interesse legítimo da CARJ, uma vez que o conteúdo pode impactar o deslinde do processo de relicitação em acompanhamento”*.

5. Considerando que, em consequência, o auditor instrutor afirma entende, *“em observância ao contraditório e ampla defesa (CF88, art. 5º, inciso LV)”*, *“pertinente deferimento do pedido”*, com a ressalva de que, à luz do disposto no § 2º do art. 25 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), *“o acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo”*, bem assim, ao final, seja encerrado o presente processo.

6. Considerando, finalmente, o aval do escalão dirigente da referida unidade técnica (peça 5).

7. Concordo com o encaminhamento sugerido pela AudRodoviaAviação, razão por que acolho os argumentos por ela expendidos na manifestação de peças 4-5 como minhas razões de decidir, incorporando-os ao presente despacho, e decido:

i. conhecer da presente solicitação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade cabíveis à espécie;

ii. deferir o pedido de acesso às peças 48 e 49 do TC 014.498/2023-5, classificadas como sigilosas, ressalvando que, conforme dispõe o § 2º do art. 25 da Lei 12.527/2011 (LAI), “o acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo”; e

iii. determinar se encerre o presente processo, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.
À Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências administrativas cabíveis.

Brasília, 31 de julho de 2025

AUGUSTO NARDES
Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo: 007.540/2023-0****Natureza:** Pedido de Reexame**Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG**Recorrente:** Sandra Aparecida Fernandes Pizarro

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Sandra Aparecida Fernandes Pizarro em face do Acórdão 3.476/2025-TCU - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.4 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 1 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0533/2025-TCU/SEPROC, DE 31 DE JULHO DE 2025

TC 007.799/2023-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO João Nelson Pereira Magalhães, CPF: 371.363.212-04, do Acórdão 9999/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 19/11/2024, proferido no processo TC 007.799/2023-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 31/7/2025: R\$ 491.475,76, em solidariedade com o Sr. Edson Luíz de Oliveira - CPF: 110.139.232-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 88.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 145 de 04/08/2025, Seção 3, p. 189)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 26, DE 29 DE JULHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (participação telepresencial) e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 25, referente à sessão realizada em 22 de julho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.406/2021-8, TC-008.410/2024-0 e TC-025.360/2016-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-014.350/2024-6 e TC-047.567/2020-1, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-006.315/2025-9, TC-006.364/2025-0, TC-029.016/2022-3 e TC-029.111/2016-1, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4645 a 4799.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4602 a 4644, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-025.360/2016-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Aline Maria Menezes Holanda produziu sustentação oral em nome de Aurílio dos Santos Sousa e da Fundação para o Desenvolvimento Educacional de Saúde Ambiental, Científico, Tecnológico, Sociocultural e Turismo - Fundesf - Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-014.350/2024-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Liliane Barbosa de Andrade Melo produziu sustentação oral em nome de Antônio Araújo Bento. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-039.800/2023-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Pedro Melchior de Melo Barros produziu sustentação oral em nome de Maria Regina da Cunha. Acórdão nº 4602.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4602/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.800/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

3.2. Responsáveis: Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87), Juliano Nemesio Martins (060.191.054-07) e Maria Regina da Cunha (759.062.874-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Itaíba/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802) e Edimir de Barros Filho (OAB/PE 22.498).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itaíba/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela responsável Maria Regina da Cunha (759.062.874-34) e julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena, em face dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, c/c os arts. 1º, inciso I, e 207, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. considerar revéis os responsáveis Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87) e Juliano Nemesio Martins (060.191.054-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87) e de Juliano Nemesio Martins (060.191.054-07), condenando-os ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3.1. Débitos relacionados a Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/7/2012	31.356,00	Débito
6/7/2012	310.900,00	Débito
6/7/2012	31.025,00	Débito
6/7/2012	1.321.480,00	Débito
31/12/2012	180.907,16	Crédito

9.3.2. Débitos relacionados a Juliano Nemesio Martins (060.191.054-07):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2013	180.907,16
18/4/2013	132.000,00

9.4. aplicar aos Srs. Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87) e Juliano Nemesio Martins (060.191.054-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, se requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.8. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4602-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4603/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.664/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Andre Luiz Valdevino de Souza (793.858.777-04).

4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Joacy Quirino de Albuquerque (279.581.324-68) e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4603-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4604/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.285/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Sonia Regina Fernandes de Sena (112.773.781-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Sonia Regina Fernandes de Sena (112.773.781-34), vinculado ao Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Sonia Regina Fernandes de Sena (112.773.781-34), negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos do aposentado;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.4. esclarecer ao Ministério da Saúde que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4604-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4605/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.259/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Luciano Pereira (209.690.153-72).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Luciano Pereira (209.690.153-72), vinculada ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Jose Luciano Pereira (209.690.153-72), negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos, para que a concessão ilegal possa prosperar, devendo ser, na sequência, emitido e encaminhado novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4605-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4606/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.014/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Elias Hipolito do Nascimento (738.319.487-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Elias Hipolito do Nascimento (738.319.487-04) e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4606-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4607/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.035/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sergio Leocadio Pereira (478.559.599-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Sergio Leocadio Pereira (478.559.599-04) e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4607-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4608/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.061/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Irani Buriche dos Santos (729.745.597-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Irani Buriche dos Santos (729.745.597-00) e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4608-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4609/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.068/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Batista Rotte (734.930.827-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de reforma militar de Paulo Batista Rotte (734.930.827-20), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Paulo Batista Rotte (734.930.827-20), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4609-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4610/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.188/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Elcio Pinto (742.246.037-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Elcio Pinto (742.246.037-72) e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4610-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4611/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.192/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jader Bispo (744.566.287-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Joacy Quirino de Albuquerque (279.581.324-68) e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4611-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4612/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.216/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Roberto de Souza Fonseca (758.841.787-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Joacy Quirino de Albuquerque (279.581.324-68) e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4612-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4613/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.141/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Ovidio Raposo Filho (134.904.353-20).

3.2. Recorrente: Ovidio Raposo Filho (134.904.353-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thamires Rodrigues Guimaraes (25263/OAB-MA), representando Ovidio Raposo Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de recurso de reconsideração interposto por Ovidio Raposo Filho contra o Acórdão 7.942/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente em razão de concessão indevida de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4613-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4614/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.936/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Paola Morganti Serafim (005.604.500-01); Rudimar Adilio da Silva (760.905.660-04); Rudimar Adilio da Silva Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda. (07.694.652/0001-12).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Iane Maria Breda (62960/OAB-RS), representando Paola Morganti Serafim; Iane Maria Breda (62960/OAB-RS), representando Rudimar Adilio da Silva; Iane Maria Breda (62960/OAB-RS), representando Rudimar Adilio da Silva Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor do estabelecimento farmacêutico Rudimar Adilio da Silva Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - Drogaria Comunitária, solidariamente com Rudimar Adilio da Silva e Paola Morganti Serafim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, originários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP) entre janeiro de 2012 e julho de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento farmacêutico Rudimar Adilio da Silva Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - Drogaria Comunitária, Rudimar Adilio da Silva e Paola Morganti Serafim, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/3/2012	6.967,32
12/3/2012	162,54
27/3/2012	6.295,20
27/3/2012	99,60
27/4/2012	8.437,59
27/4/2012	144,60
12/6/2012	8.534,40
12/6/2012	153,60
14/6/2012	1.136,49
14/6/2012	23,16
26/7/2012	9.210,00
26/7/2012	1.793,61
26/7/2012	52,20
23/8/2012	1.741,68
23/8/2012	10.280,70
23/8/2012	13,77
10/9/2012	180,00
10/9/2012	8.563,50
10/9/2012	908,49
10/9/2012	259,14
8/10/2012	27,54
8/10/2012	855,12
8/10/2012	7.878,60
8/11/2012	239,40
8/11/2012	126,00
8/11/2012	655,47

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2012	8.375,55
18/12/2012	866,31
18/12/2012	7.399,05
18/12/2012	51,03
18/12/2012	59,70
30/12/2012	17,01
30/12/2012	13,77
30/12/2012	1.040,04
30/12/2012	7.844,40
19/2/2013	1.061,67
19/2/2013	285,90
7/3/2013	20,70
7/3/2013	11.896,65
14/3/2013	8.441,55
14/3/2013	285,60
14/3/2013	1.143,69
8/4/2013	57,60
16/4/2013	6.840,45
31/5/2013	1.098,21
31/5/2013	676,14
4/6/2013	8.280,75
4/6/2013	6.685,20
2/7/2013	1.084,41
2/7/2013	7.700,85
25/7/2013	633,09
25/7/2013	7.079,85
25/7/2013	839,10
30/8/2013	9,60
30/8/2013	9.174,00
30/8/2013	1.095,66
1/10/2013	9,60
1/10/2013	10.353,60
2/10/2013	9,60
12/11/2013	11.447,55
12/11/2013	1.384,38
6/12/2013	1.419,72
6/12/2013	1.419,60
30/12/2013	15.624,00
30/12/2013	1.454,04

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2013	31,20
30/12/2013	14.719,80
7/2/2014	1.721,85
7/2/2014	26,73
28/2/2014	19,20
28/2/2014	507,51
28/2/2014	1.512,15
16/4/2014	1.350,15
16/4/2014	428,04
16/4/2014	82,80
12/5/2014	19,20
12/5/2014	1.480,80
30/5/2014	82,80
2/6/2014	1.424,85
7/7/2014	82,80
7/7/2014	33,57
7/7/2014	850,35

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4614-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4615/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.576/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 2ª Região Militar (09.581.399/0001-16).

3.2. Responsável: Fortecom Comercial e Serviços Ltda (14.409.186/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Philipe Godoy dos Reis (250827/OAB-RJ), representando Fortecom Comercial e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em desfavor da empresa Fortecom Comercial e Serviços Ltda, devido à entrega de gênero alimentício de qualidade inferior e incompatível ao previsto no Catálogo de Especificação de Artigos de Subsistência (CEAS), no âmbito do pregão 02/2018, ocorrido no período de 14 de fevereiro a 10 de abril de 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. Julgar irregulares as contas da responsável Fortecom Comercial e Serviços Ltda, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 126.600,00 (cento e vinte e seis mil e seiscentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 24/5/2019 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. Aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4615-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4616/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.611/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira Resende (CPF 020.286.023-09).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (7488-A/OAB-MA), representando Walter Pinho Lisboa Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Thalyta Medeiros de Oliveira Resende, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 787430/2013, de registro Siafi 787430, firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e Município de Raposa-MA. O objeto do contrato era a “pavimentação asfáltica de ruas, drenagem superficial com meio-fio, sarjeta, calçada e sinalização viária, interligação de áreas urbanas, acessibilidade e adequação de vias na sede daquele Município”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel a responsável, Sra. Thalyta Medeiros de Oliveira Resende, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Thalyta Medeiros de Oliveira Resende, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 130.719,15. (cento e trinta mil setecentos e dezenove reais e quinze centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 17/2/2017 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar à Sra. Thalyta Medeiros de Oliveira Resende a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4616-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4617/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.038/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: N&C Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 08.165.493/0001-21), Nivia Maria da Silva Areal (CPF 035.413.976-24) e Cristiano Mendes Areal (CPF 040.687.026-83)
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cíntia Izabela Pina Fernandes, OAB/MG nº 160.429.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do estabelecimento comercial N&C Comércio de Medicamentos Ltda, solidariamente com a Sra. Nivia Maria da Silva Areal e o Sr. Cristiano Mendes Areal, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, “b” e “c”; arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II e III; 210 e 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial N&C Comércio de Medicamentos Ltda, de Nivia Maria da Silva Areal (035.413.976-24) e de Cristiano Mendes Areal (040.687.026-83), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/03/2016	1.207,80
09/03/2016	53,46
09/03/2016	69,00
09/03/2016	68,04
09/03/2016	13,77
01/04/2016	404,73
01/04/2016	3.750,00
01/04/2016	13,77
01/04/2016	27,60
01/04/2016	7,02
29/04/2016	4.514,70
29/04/2016	40,80
03/05/2016	796,50
03/05/2016	17,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/05/2016	7,02
31/05/2016	742,50
31/05/2016	7.608,15
31/05/2016	7,02
31/05/2016	79,80
31/05/2016	7,02
30/06/2016	7.770,45
30/06/2016	810,00
30/06/2016	6,60
30/06/2016	7,02
30/06/2016	3,51
30/06/2016	58,80
30/06/2016	7,02
03/08/2016	7.169,55
03/08/2016	945,00
03/08/2016	18,00
03/08/2016	7,02
03/08/2016	43,42
03/08/2016	81,60
09/09/2016	8.793,65
09/09/2016	918,00
09/09/2016	7,02
09/09/2016	18,60
09/09/2016	21,06
30/09/2016	985,50
30/09/2016	8.192,95
30/09/2016	64,17
30/09/2016	54,00
30/09/2016	7,02
11/11/2016	10.041,05
11/11/2016	918,00
11/11/2016	9,60
11/11/2016	31,59
11/11/2016	7,02
29/11/2016	958,50
29/11/2016	7,02
29/11/2016	7,02
01/12/2016	7.573,05
01/12/2016	27,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/12/2016	10.845,05
28/12/2016	1.242,00
28/12/2016	31,24
28/12/2016	4,20
28/12/2016	7,02
20/02/2017	1.458,00
20/02/2017	7.371,95
20/02/2017	14,04
20/02/2017	64,50
20/02/2017	7,02
09/03/2017	1.913,22
09/03/2017	7.942,05
09/03/2017	5,40
09/03/2017	25,56
09/03/2017	25,20
04/04/2017	10.908,00
04/04/2017	2.262,06
04/04/2017	7,56
04/04/2017	30,00
04/04/2017	29,40
16/05/2017	9.919,70
16/05/2017	2.720,52
16/05/2017	15,12
16/05/2017	88,50
16/06/2017	2.228,04
16/06/2017	10.930,50
16/06/2017	29,40
16/06/2017	20,40
16/06/2017	25,56
29/06/2017	14.872,95
29/06/2017	2.933,82
27/07/2017	2.879,82
27/07/2017	14.772,30
27/07/2017	25,56
27/07/2017	25,20
27/07/2017	5,40
27/07/2017	7,56
21/08/2017	2.826,90
21/08/2017	13.845,75

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/08/2017	29,70
21/08/2017	7,56
22/09/2017	15.889,90
22/09/2017	3.343,14
22/09/2017	25,56
22/09/2017	7,20
20/10/2017	2.959,74
20/10/2017	13.675,10
20/10/2017	6,73
20/10/2017	7,20
15/12/2017	2.908,98
15/12/2017	14.327,65
16/12/2017	3.412,80
16/12/2017	16,18
18/12/2017	16.856,45
18/12/2017	30,60
06/02/2018	3.419,28
06/02/2018	17.381,35
02/03/2018	2.358,18
02/03/2018	13.372,55
02/03/2018	28,80
02/04/2018	16.720,65
02/04/2018	2.682,72
03/05/2018	3.250,80
04/05/2018	17.309,25
04/06/2018	14.667,70
04/06/2018	2.638,98
10/07/2018	3.777,30
10/07/2018	16.438,00
10/07/2018	44,70
01/08/2018	2.998,62
01/08/2018	12.470,00
01/08/2018	17,40
01/08/2018	3,51
17/09/2018	3.806,46
17/09/2018	14.895,20

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial N&C Comércio de Medicamentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a

data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno/TCU, excepcionalmente, o parcelamento das dívidas em até 120 (cento e vinte) parcelas, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia do presente acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria Regional da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4617-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4618/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.327/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Antônio Moaci Pereira de Santana (223.452.991-34); Maria da Conceição Carvalho Santiago (067.421.143-04); Nelio Maciel da Silva (268.327.043-72); Município de Fernando Falcão - MA (01.612.667/0001-08); Sandra Maria Ferreira Santos (012.437.873-09).

4. Órgão/Entidade: Município de Fernando Falcão - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonca (14618/OAB-MA), representando Nelio Maciel da Silva; Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonca (14618/OAB-MA), representando Antônio Moaci Pereira de Santana; Anthony Yuri Foly Barbosa Ribeiro (17850/OAB-MA), representando Município de Fernando Falcão - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS (FNS), em desfavor do Município de Fernando Falcão/MA, em razão da ausência de comprovação da execução de ações inerentes ao Programa Saúde na Escola, o qual deveria ter apresentado a documentação comprobatória, bem como ausência de registros dos atendimentos e produção, evidenciando a falta de profissional médico em uma equipe de Saúde da Família por período superior a 60 dias, máximo permitido pela legislação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as responsáveis Maria da Conceição Santiago Almeida e Sandra Maria Ferreira Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Município de Fernando Falcão - MA, Antônio Moaci Pereira de Santana e Nélio Maciel da Silva;

9.3. com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Fernando Falcão - MA comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/10/2012	10.695,00
22/10/2012	3.345,00
23/11/2012	10.695,00
23/11/2012	3.345,00
18/12/2012	6.690,00
3/1/2013	6.690,00
21/2/2013	6.690,00
21/3/2013	3.345,00

9.4. com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Fernando Falcão - MA comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres de seu Fundo Municipal de Saúde da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2012	28.140,00

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Antônio Moaci Pereira de Santana, Nélio Maciel da Silva, Maria da Conceição Santiago Almeida e Sandra Maria Ferreira Santos;

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis Antônio Moaci Pereira de Santana, Nélio Maciel da Silva, Maria da Conceição Santiago Almeida e Sandra Maria Ferreira Santos, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	MULTA DO ART. 58, II, LEI 8.443/92 (R\$)
Sandra Maria Ferreira Santos (Secretária Municipal de Saúde, no período de 1/1/2013 a 18/3/2013)	5.000,00
Nélio Maciel da Silva (Secretário Municipal de Finanças, no Período de 1/6/2011 a 31/12/2012)	10.000,00
Maria da Conceição Santiago Almeida (Secretária Municipal de Saúde, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012)	15.000,00
Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012)	20.000,00

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor

em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4618-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4619/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.785/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria do Carmo da Conceição Barros (580.570.994-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato pensão civil, instituída por Jeorge Rodrigues de Barros em favor de Maria do Carmo da Conceição Barros, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 259, II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Maria do Carmo da Conceição Barros (e-Pessoal n. 137057/2021), ordenando seu registro, em caráter excepcional;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer à Fundação Nacional de Saúde que, a despeito do julgamento ilegal do ato ora apreciado, a rubrica judicial "16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório; e

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, no prazo de trinta dias, comunique à interessada sobre a presente deliberação, encaminhando ao Tribunal o comprovante da data em que isso ocorreu;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4619-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4620/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.872/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsável: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (631.206.152-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (6975/OAB-AM) e outros, representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência Siafi 1AAJVH, que tinha por objeto a execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)	Tipo da parcela
5/8/2022	1.246.775,00	Débito

9.3. aplicar ao responsável Keitton Wyllyson Pinheiro Batista a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e aos órgãos interessados;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4620-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4621/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.624/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Município de São Paulo (SP) (46.395.000/0001-39); Ricardo Luis Reis Nunes (088.930.258-84).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Ricardo Luís Reis Nunes e do Município de São Paulo (SP), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - exercício de 2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.º, inciso I, 207, caput e parágrafo único; e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas do Município de São Paulo (SP) (46.395.000/0001-39) e de Ricardo Luis Reis Nunes (088.930.258-84), dando-lhes quitação plena;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4621-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4622/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.631/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Município de Santana (AP) (23.066.640/0001-08).

4. Órgão/Entidade: Município de Santana (AP).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ivana Contente Goncalves (526/OAB-AP), representando Município de Santana (AP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Município de Santana (AP), em razão de dano ao erário resultante da aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o recolhimento parcelado das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência até as datas dos pagamentos, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, conforme solicitado pelo Município de Santana (AP):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/8/2019	5.372,30
13/8/2019	2.795,97
13/8/2019	467,15
13/8/2019	449,81
10/9/2019	2.278,56
10/9/2019	2.589,82
10/9/2019	3.635,05
10/9/2019	4.839,80
10/9/2019	5.031,68
10/9/2019	5.832,11
10/9/2019	187,69
10/9/2019	210,11
10/9/2019	215,57
10/9/2019	215,59
10/9/2019	215,59
10/9/2019	216,59
10/9/2019	281,62
10/9/2019	449,28
10/9/2019	598,18
10/9/2019	621,89
10/9/2019	625,32
10/9/2019	1.518,57
10/9/2019	1.699,97

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2019	1.744,17
10/9/2019	1.744,35
10/9/2019	1.744,35
10/9/2019	1.752,44
21/10/2019	219.242,19
18/11/2019	4.511,18
18/11/2019	3.947,78
18/11/2019	3.511,22
18/11/2019	642,33
18/11/2019	557,56
18/11/2019	487,93

9.2. fixar o vencimento da primeira parcela a contar de 2/2/2026, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos;

9.3. alertar o Município de Santana (AP) de que:

9.3.1. a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2.º, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. a liquidação tempestiva do débito parcelado, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, saneará o processo e o Tribunal julgará as contas do município regulares com ressalva e lhe dará quitação; caso contrário, se inadimplida a dívida parcelada, o ente ficará sujeito a ter suas contas julgadas irregulares, ser condenado ao ressarcimento do débito remanescente, com juros e atualização monetária, e ser sancionado com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.3.3. o processo será submetido à apreciação de mérito pelo Tribunal após a conclusão do pagamento ora autorizado ou em caso de interrupção no recolhimento das parcelas; e

9.4. orientar a AudTCE que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

9.5. autorizar o sobrestamento do presente processo até o pagamento da última parcela da dívida ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, diante da interrupção do aludido pagamento.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4622-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4623/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.297/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Fernanda Morais Tavares (436.603.044-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Maria Fernanda Morais Tavares, emitido pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria Fernanda Morais Tavares (e-Pessoal n. 98932/2022), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4623-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4624/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.331/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Almir Alexandrino do Nascimento (110.997.045-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Almir Alexandrino do Nascimento (9529/2021), vinculado ao Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 259, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Almir Alexandrino do Nascimento, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4624-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4625/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.386/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eliane Luzia Schmidt (343.271.189-15).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Eliane Luzia Schmidt, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Eliane Luzia Schmidt (e-Pessoal n. 127892/2022), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes da remuneração excedente ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4625-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4626/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.428/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Cristina de Matos Castilho (319.411.846-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Maria Cristina de Matos Castilho, emitido pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Cristina de Matos Castilho (Ato n. 87770/2018), emitido pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4626-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4627/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.206/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maciel Soares da Silva (752.861.227-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 24675/2024 - Inicial, em favor de Maciel Soares da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 19% para 18% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4627-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4628/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.215/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marcio Ferreira (758.269.507-06).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 25740/2024 - Inicial, em favor de Marcio Ferreira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 19% para 18% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4628-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4629/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.276/2023-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis

3.1. Interessado: Ministério do Esporte

3.2. Responsáveis: Antônio Tadeu de Oliveira (221.386.092-00); Mariana Moura Goedert (900.323.222-91); Rondoniense Social Clube (14.186.722/0001-97)

4. Unidade: Rondoniense Social Clube

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Mauricio M. Filho (OAB/RO 8.826), representando o Rondoniense Social Clube

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto-SLIE 1307086-07, que objetivou desenvolver, na cidade de Porto Velho/RO, um centro de formação esportiva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, 215 a 219, e 267, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar Mariana Moura Goedert revel, dando-se prosseguimento ao processo com base nos elementos nele contidos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Rondoniense Social Clube e por Antônio Tadeu de Oliveira;

9.3. julgar irregulares as contas do Rondoniense Social Clube, de Antônio Tadeu de Oliveira e de Mariana Moura Goedert e os condenar ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das seguintes quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

9.3.1. Débito do Rondoniense Social Clube em solidariedade com Antônio Tadeu de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2018	16.748,33
5/6/2018	787,50
23/8/2018	6.320,75
31/10/2018	9.262,97

9.3.2. Débitos do Rondoniense Social Clube em solidariedade com Mariana Moura Goedert:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2019	10.694,67
2/12/2019	42.160,27
3/2/2020	12.000,00
21/2/2020	400,00
5/6/2020	10.000,00
19/6/2020	18.935,30
26/6/2020	6.037,98
8/10/2020	5.225,00
26/10/2020	30.134,59
23/2/2021	4.378,89

9.3.3. Débito do Rondoniense Social Clube em solidariedade com Antônio Tadeu de Oliveira e Mariana Moura Goedert:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2018	157.800,37

9.4. aplicar aos responsáveis multas individuais nos seguintes valores, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Rondoniense Social Clube	20.000,00

Responsável	Valor da multa (R\$)
Antônio Tadeu de Oliveira	12.000,00
Mariana Moura Goedert	18.000,00

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores acima imputados;

9.6. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento dos valores devidos em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. comunicar o teor deste acórdão:

9.10.1. à Procuradoria da República em Rondônia, para as providências cabíveis; e

9.10.2. aos responsáveis e ao Ministério do Esporte, para ciência.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4629-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4630/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.119/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Nerci Santin (075.655.939-15)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Edson Antonio Valgoi (OAB/SC 21.916), representando Nerci Santin

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Nerci Santin, ex-prefeito do município de Abelardo Luz/SC, contra o Acórdão 531/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1215/2005, firmado entre o município e a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Santa Catarina, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4630-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4631/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.271/2025-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Magna Maria Gomes do Rosário (538.808.204-06), ex-servidora
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN (TRT-21)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria de Magna Maria Gomes do Rosário, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN (TRT-21);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260 do Regimento Interno do TCU e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Magna Maria Gomes do Rosário e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;

9.2. comunicar esta decisão aos interessados.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4631-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4632/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.328/2025-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: José Rodrigues de Souza (262.067.065-91)
4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria a José Rodrigues de Souza, submetido pelo Comando do Exército à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao interessado e lhe negar registro;

9.2. dispensá-lo do ressarcimento das quantias, indevidamente, recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

9.3.1. comunique, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores percebidos, indevidamente, após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. promova, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, o retorno do interessado à ativa.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4632-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4633/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.177/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Marcelo Deodato de Almeida (740.552.597-00), ex-militar

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Marcelo Deodato de Almeida, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Marcelo Deodato de Almeida;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4633-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4634/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.803/2017-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Edivaldo Domingues Velini (062.626.378-69)
4. Unidade: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf) (50.786.714/0001-45)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: João Batista Tavares (OAB/SP 324.487), representando Edivaldo Domingues Velini (peça 119); Antônio Soares Batista Neto (OAB/SP 139.024) e outro, representando Iraê Amaral Guerrini (peça 177)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Edivaldo Domingues Velini contra o Acórdão 2.242/2025-2ª Câmara, que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.586/2024-2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares estas contas especiais, com condenação em débito e multas, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos objeto do Convênio Inkra/CRT/SP 56.000/2006, firmado para financiar ações de preservação ambiental e sustentabilidade em projetos de assentamento do Estado de São Paulo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 145, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, parcialmente, a fim de apenas corrigir erros materiais em todas as peças integrantes dos Acórdãos 1.586/2024 e 2.242/2025-2ª Câmara, de forma que, onde existe referência ao Convênio Inkra/CRT/SP “56.000/2005” e ao registro Siafi “544942”, passe a constar os números corretos: “56.000/2006” e “565543”, respectivamente;

9.2. excluir o nome de Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64) do cadastro deste processo; e

9.3. comunicar esta decisão ao embargante e aos demais destinatários do acórdão original.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4634-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4635/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.044/2024-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Alessandra Regina Machado Schifino (018.461.390-66)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Alessandra Regina Machado Schifino,

em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos em decorrência do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado, uma vez que não apresentou o relatório técnico final;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a” e “b”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a” e “b”, 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Alessandra Regina Machado Schifino revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as suas contas, condenando-a ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
6/3/2020	394,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00
4/4/2022	2.200,00
4/4/2022	394,00
4/5/2022	2.200,00
4/5/2022	394,00
2/6/2022	2.200,00
2/6/2022	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar à responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. enviar cópia desta decisão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4635-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4636/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.609/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Unidade Jurisdicionada: Colégio Militar de Brasília (CMB).
4. Responsável: Tatiane Silva de Oliveira (602.359.931-15).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Elizabeth Pereira de Oliveira (OAB/DF 17.348), Frederico Soares de Alvarenga (OAB/DF 19.468), e Maria Dionne Felipe de Araujo (OAB/DF 5096).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília (CMB), em função de dano ao erário decorrente do recebimento indevido de gratificações referente ao regime de trabalho de dedicação exclusiva por funcionária daquela instituição militar, por estar exercendo atividade remunerada em outro estabelecimento de ensino privado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Tatiane Silva de Oliveira, condenando-a ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
1º/4/2011	1.070,50
1º/5/2011	1.070,50
1º/6/2011	1.070,50
1º/7/2011	1.070,50
1º/8/2011	1.070,50
1º/9/2011	1.070,50
1º/10/2011	1.070,50
1º/11/2011	1.070,50
1º/12/2011	1.070,50
1º/1/2012	1.070,50
1º/1/2012	1.043,25
1º/1/2012	1.070,50
1º/2/2012	1.019,32
1º/3/2012	1.078,18
1º/4/2012	930,28
1º/5/2012	930,28
1º/6/2012	1.070,15

Data	Valor (R\$)
1º/7/2012	3.648,95
1º/8/2012	1.090,67
1º/9/2012	1.090,67
1º/10/2012	1.090,67
1º/11/2012	1.090,67
1º/12/2012	1.090,67
1º/1/2013	1.090,67
1º/1/2013	335,95
1º/1/2013	1.110,41
1º/2/2013	1.090,67
1º/3/2013	1.090,67
1º/4/2013	1.211,55
1º/5/2013	1.211,55
1º/6/2013	1.211,55
1º/7/2013	1.211,55
1º/8/2013	1.211,55
1º/9/2013	1.211,55
1º/10/2013	1.540,45
1º/11/2013	1.270,45
1º/12/2013	1.270,45
1º/1/2014	1.307,62
1º/1/2014	1.391,39
1º/2/2014	1.270,45
1º/3/2014	1.270,45
1º/4/2014	1.641,04
1º/5/2014	1.641,04
1º/6/2014	1.641,04
1º/7/2014	1.641,04
1º/8/2014	1.641,04
1º/9/2014	1.641,04
1º/10/2014	1.641,04
1º/11/2014	1.641,04
1º/12/2014	1.641,04
1º/1/2015	1.641,04
1º/1/2015	1.493,97
1º/1/2015	1.671,59
1º/2/2015	1.641,04
1º/3/2015	1.641,04
1º/4/2015	1.891,77

Data	Valor (R\$)
1º/5/2015	1.086,47
1º/6/2015	1.086,47
1º/7/2015	1.086,47
1º/8/2015	1.051,70
1º/9/2015	1.134,10
1º/10/2015	2.822,47
1º/11/2015	15.983,85
1º/12/2015	2.822,47
1º/1/2016	2.822,47
1º/1/2016	2.328,79
1º/1/2016	3.071,73
1º/2/2016	2.822,47
1º/3/2016	2.822,47
1º/4/2016	2.822,47
1º/5/2016	2.822,47
1º/6/2016	2.822,47
1º/7/2016	2.822,47
1º/8/2016	2.822,47
1º/9/2016	2.997,00
1º/10/2016	2.997,00
1º/11/2016	2.997,00
1º/12/2016	2.997,00
1º/1/2017	2.997,00
1º/1/2017	2.424,47
1º/1/2017	3.143,46
1º/2/2017	3.126,59
1º/3/2017	3.126,59
1º/4/2017	3.126,59
1º/5/2017	3.126,59
1º/6/2017	3.126,59
1º/7/2017	3.126,59
1º/8/2017	3.126,59
1º/9/2017	4.403,60
1º/10/2017	4.403,60
1º/11/2017	6.362,01
1º/12/2017	4.403,60
1º/1/2018	4.403,60
1º/1/2018	3.722,20
1º/1/2018	5.032,83

Data	Valor (R\$)
1º/2/2018	4.403,60
1º/3/2018	4.403,60
1º/4/2018	4.403,60
1º/5/2018	4.403,60
1º/6/2018	4.403,60
1º/7/2018	4.403,60
1º/8/2018	4.403,60
1º/9/2018	4.275,78
1º/10/2018	4.275,78
1º/11/2018	4.275,78
1º/12/2018	4.275,78
1º/1/2019	1.567,79
1º/1/2019	3.529,30
1º/1/2019	4.609,94

9.2. aplicar à Sra. Tatiane Silva de Oliveira a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, o desconto das dívidas na remuneração da responsável, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação e não seja viável o desconto em folha de que trata o subitem 9.4 acima; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4636-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4637/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.331/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Valéria Tadeu dos Reis Lobão (926.428.967-49).

4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro em benefício da Sra. Valéria Tadeu dos Reis Lobão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Valéria Tadeu dos Reis Lobão e conceder registro ao correspondente ato.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4637-26/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4638/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 040.316/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Antônio José Martins (047.224.468-06) e João Batista Martins (329.267.743-20).
4. Entidade: Município de Bequimão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA 4.534) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4.921).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Antônio José Martins e João Batista Martins ao Acórdão 2.235/2025 - 2ª Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Município de Bequimão/MA e de seus ex-Prefeitos, os Srs. Antônio José Martins e João Batista Martins (gestões, respectivamente, de 2017 a 2020 e de 2021 a 2024), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 752/2017 (Siafi 694164).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. enviar cópia deste Acórdão aos embargantes e aos seus representante legalmente constituídos nos autos.
10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4638-26/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4639/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.440/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Timon-MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12822/OAB-MA), representando Raimundo Neiva Moreira Neto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4639-26/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4640/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.170/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Ari Basso (058.019.820-00).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Sidrolândia-MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: João Paes Monteiro da Silva (OAB/MS 10.849) e Meyrivan Gomes Viana (OAB/MS 17.577), representando Ari Basso.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Ari Basso contra o Acórdão 1.768/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4640-26/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4641/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.412/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sebastião Soares de Melo (04.715.718/0001-15); Sebastião Soares de Melo (269.512.666-20).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110033/OAB-MG), representando Sebastião Soares de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, originários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento farmacêutico Sebastião Soares de Melo - Empresa Individual e por Sebastião Soares de Melo, Empresário Individual;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do estabelecimento farmacêutico Sebastião Soares de Melo - Empresa Individual e do Sr. Sebastião Soares de Melo, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)	Tipo de parcela
28/02/2014	4.597,56	D
28/02/2014	4.061,86	D
28/02/2014	116,27	D
16/04/2014	3.389,49	D
16/04/2014	3.742,20	D
16/04/2014	38,67	D
16/04/2014	13,77	D
16/04/2014	19,2	D
12/05/2014	6.690,92	D
12/05/2014	1.951,29	D
12/05/2014	13,78	D
12/05/2014	26,73	D
30/05/2014	5.490,49	D

Data da ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)	Tipo de parcela
30/05/2014	4.490,64	D
30/05/2014	38,67	D
07/07/2014	5.660,82	D
07/07/2014	21,6	D
07/07/2014	19,2	D
08/07/2014	5.426,19	D
31/07/2014	7.711,96	D
31/07/2014	21,6	D
31/07/2014	19,2	D
01/08/2014	5.693,49	D
01/09/2014	7.851,00	D
01/09/2014	106,79	D
09/09/2014	5.934,06	D
09/09/2014	13,77	D
01/10/2014	8.651,39	D
02/10/2014	6.361,74	D
03/11/2014	9.766,02	D
03/11/2014	6.789,42	D
03/11/2014	68,37	D
28/11/2014	6.789,42	D
01/12/2014	9.655,26	D
01/12/2014	58,77	D
14/01/2015	9.163,41	D
14/01/2015	5.399,46	D
09/02/2015	10.286,87	D
09/02/2015	12	D
10/02/2015	6.308,28	D
10/02/2015	25,56	D
03/03/2015	9.861,44	D
03/03/2015	6.228,09	D
03/03/2015	76,94	D
03/03/2015	13,77	D
02/04/2015	8.144,36	D
02/04/2015	4.971,78	D
05/05/2015	10.208,82	D
05/05/2015	6.522,12	D
12/06/2015	9.742,10	D
15/06/2015	7.110,18	D
03/07/2015	9.062,00	D

Data da ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)	Tipo de parcela
03/07/2015	44,4	D
06/07/2015	6.709,23	D
05/08/2015	9.394,10	D
05/08/2015	179,85	D
06/08/2015	6.789,42	D
06/08/2015	27,54	D
31/08/2015	9.871,20	D
31/08/2015	6.602,31	D
14/10/2015	9.166,70	D
14/10/2015	5.319,27	D
14/10/2015	40,5	D
14/10/2015	78,75	D
14/10/2015	33,6	D
30/10/2015	10.726,70	D
30/10/2015	5.693,49	D
30/10/2015	13,77	D
18/12/2015	10.924,00	D
18/12/2015	6.308,28	D
21/01/2016	400,95	D
21/01/2016	509,2	D
01/10/2017	1.524,93	C

9.3. aplicar ao estabelecimento farmacêutico Sebastião Soares de Melo - Empresa Individual a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, excepcionalmente, conforme requerido, e nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 140 (cento e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), bem como à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4641-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4642/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.414/2017-2.
- 1.1. Apenso: 019.817/2022-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Maria Izabel Barros da Costa (802.879.054-20); Renilde Silva Bulhões Barros (470.168.504-63).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santana do Ipanema-AL.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL), entre outros, representando Maria Izabel Barros da Costa e Renilde Silva Bulhões Barros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recursos de reconsideração contra o Acórdão 2.265/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do RITCU, em:

 - 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes.
10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4642-26/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4643/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.236/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Antônio Gomes de Moraes (255.649.433-68); Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás (04.381.717/0001-81); e Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro (493.945.843-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Carlos de Matos (10446/OAB-DF), representando Antônio Gomes de Moraes; Diogo Diniz Ribeiro Cabral (9355/OAB-MA) e José Carlos de Matos (10446/OAB-DF), representando o Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás; José Carlos de Matos (10446/OAB-DF), representando Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.503/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.
10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4643-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4644/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.558/2016-7.

1.1. Apenso: 004.536/2014-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Luiz Carlos Gotardi (391.939.269-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Salto do Lontra-PR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelli de Cassia Pereira (33843/OAB-DF), entre outros, representando Luiz Carlos Gotardi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 831/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 26/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4644-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4645/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, nesta fase processual, de monitoramento do Acórdão 2.074/2010-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Considerando que, por meio do Acórdão 10.846/2020-TCU-2ª Câmara, este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu rejeitar parcialmente as razões de justificativa de Elisa Cantanhede Lago Braga Borges, Pró-Reitora de Recursos Humanos, da Fundação Universidade Federal do Maranhão, aplicando-lhe a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Considerando que, posteriormente, foi prolatado o Acórdão 7.602/2021-TCU-2ª Câmara, que apreciou pedido de reexame interposto por Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges contra o Acórdão 10.846/2020-TCU-2ª Câmara, conhecendo do pedido de reexame e negando-lhe provimento;

Considerando que, o teor das deliberações exaradas nestes autos até o presente momento, temos que a multa cominada à Sra. Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges foi integralmente paga, consoante pesquisa empreendidas junto a Plataforma de Gestão de Dívidas; ao Sistema SISGRU (peça 155) e por intermédio da análise do demonstrativo de multa à peça 156;

Considerando que, em relação aos pagamentos efetuados, cumpre esclarecer que a divergência entre as datas do primeiro pagamento se deve ao fato de a responsável ter efetuado o recolhimento antes do prazo de 15 dias que lhe foi oferecido, sendo realizados 2 pagamentos com o mesmo número de referência, sendo que, no entanto, se trata de um valor relativo ao TC 010.205/2013-6 e outro relativo ao presente processo;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU (peças 158-160) no sentido de expedir quitação da referida dívida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, V, “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação a Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges, ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada pelo item 9.2 do Acórdão 10.846/2020-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 7.602/2021-TCU-2ª Câmara (peça 108), consoante pesquisas empreendidas no Sistema SISGRU (peça 155) e análise de demonstrativo de débito à peça 156; e

b) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.130/2006-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (151.602.703-53).

1.2. Interessados: Clesimir Sales Moreira (025.408.353-68); Joana da Conceição Abreu Machado (044.927.903-06); Jose Eneas de Miranda Frazao (004.221.263-49); Maria Luiza Barros Facure Vale (269.612.963-00); Maria de Fatima Felix Rosar (095.548.663-72); Maria de Fatima Sousa Cartagenes (054.809.223-00); Marilene Martins Gouveira (062.724.523-49); Marival Pinheiro Lobao (001.871.943-00); Ubirajara Martins Figueiredo (047.540.007-06).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Thalita Iasmim Rodrigues Dutra (63332/OAB-DF), representando Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4646/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulo Roberto Martini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.559/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Martini (133.442.690-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4647/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Edvan Antônio Soares da Silva, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista que não houve o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos em que foi deferida;

Considerando que o interessado se aposentou em 18/3/2024, com base no art. 20 da EC 103/2019, fundamento que garante aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher;

Considerando que o servidor, na data de sua aposentadoria, contava com (conforme dados da peça 3, p. 4): 60 anos, 4 meses e 4 dias de idade; 33 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço público (levando em consideração a informação de tempo descontado); 36 anos, 1 mês e 1 dia de tempo no cargo da aposentadoria; e 37 anos e 22 dias de tempo de contribuição - cumprindo assim o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria, bem como o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria e de permanência no serviço público;

Considerando, no entanto que, conforme consta no ato de peça 3, o interessado, tendo ingressado no serviço público em 25/2/1988, contava, até 13/11/2019 (EC 103/2019), com 32 anos, 8 meses, 20 dias de tempo de contribuição (levando-se em conta a informação de tempo descontado de 1085 dias, à peça 3). Na referida data, restava, portanto, o tempo de 835 dias para o servidor alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 1670 dias (835 mais 100%);

Considerando, assim, que a data de aposentadoria para o cumprimento integral do pedágio deveria ser 9/6/2024 e não 18/3/2024, como informado no ato, o tempo trabalhado pelo servidor após o advento do fundamento legal não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, faltando para isso 83 dias;

Considerando que tal irregularidade é motivo para considerar o ato ilegal, com encaminhamento de determinação ao órgão de origem para promover o retorno do servidor à ativa;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo para tal providência, que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 7/4/2025, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a boa-fé do interessado;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em: considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Edvan Antônio Soares da Silva, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação pelo órgão de origem, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as providências discriminadas no item 1.7 desta decisão.

1. Processo TC-009.375/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edvan Antônio Soares da Silva (380.843.764-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, no prazo de trinta dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. envie a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação; e

1.7.1.4. promova o retorno de Edvan Antônio Soares da Silva ao serviço, no prazo de sessenta dias, contados da ciência desta decisão, visto que não foram reunidos os requisitos necessários para a sua inativação;

1.7.2. comunicar esta decisão ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4648/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vania Maria Fernandes Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (5-7).

1. Processo TC-009.915/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vania Maria Fernandes Teixeira (672.385.567-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4649/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Adair de Assis Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.554/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adair de Assis Teixeira (324.660.646-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4650/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.558/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Leia Aparecida Spessotto de Souza (203.451.941-87); Maria Dalva Galvao Dantas (031.448.282-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4651/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Izandina Aparecida Lopes dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.619/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Izandina Aparecida Lopes dos Santos (140.322.602-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCTI.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4652/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.639/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Ortiz (078.653.268-82); Glorivan Bernardes de Oliveira (468.477.316-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4653/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.663/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elze Margareth Moreno Mamedes (219.915.103-49); Manuel Pereira Nunes (084.540.352-49); Maria Agar Santos da Silva (283.003.168-76); Maria Goretti Beserra de Brito (127.844.604-44); Maria Senobia Rodrigues da Silva (048.258.962-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4654/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Luiz Antonio Kretzschmar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.732/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Antonio Kretzschmar (320.828.519-15).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4655/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.749/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Teresa Marinho de Alencar Arraes (832.919.704-20); Carlos Augusto Laport Lima (795.698.387-87); Lintz de Oliveira Martins (781.464.967-68); Marcos Lucio Gomes (941.781.517-20); Nazare de Fatima Cordeiro Diniz (108.519.502-30).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4656/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.770/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ione Vani Diniz de Menezes (051.912.418-94); Oscar Makoto Goto (015.231.098-31); Sibelle Nunez de Souza (056.355.128-36); Silmara Cristina Picolo Diomedes (058.384.458-82); Tania Mari de Miranda Carnevali (322.388.781-49).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4657/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.931/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Narcisa Colares (073.274.472-53); Tania Medeiros de Castro Souza (106.747.802-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4658/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jovina Ramos da Costa Gama, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.014/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jovina Ramos da Costa Gama (150.428.803-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4659/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU (RITCU), e em sintonia com os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU (peças 5-7), em: considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar em favor de Helena Martins de Oliveira e Iolanda Martins Pereira de Oliveira, sem prejuízo da seguinte ressalva, nos termos do art. 260, § 4º, do RITCU: “O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal”, comunicando esta decisão ao órgão de origem.

1. Processo TC-011.266/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Helena Martins de Oliveira (127.873.967-04); Iolanda Martins Pereira de Oliveira (648.437.427-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências. não.

ACÓRDÃO Nº 4660/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, c/c os arts. 1º, V, e 39, I e II, da Lei 8.443/1992, e arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em: considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Ana Paula Martins de Souza Fernandes, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade, conforme expresso no art. 260, § 4º, do RITCU, sem prejuízo das providências do item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 5-7).

1. Processo TC-011.291/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Ana Paula Martins de Souza Fernandes (044.347.297-13).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a inconsistência apresentada nos contracheques da beneficiária do ato 89355/2018, faça o ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, dos proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023-TCU;

- 1.7.2. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4661/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Ana Paula de Araujo Mesquita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.317/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Ana Paula de Araujo Mesquita (055.875.407-40).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4662/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Nelson Jose dos Santos Sacras, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor,

situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.911/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Nelson Jose dos Santos Sacras (770.856.717-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4663/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor dos Srs. Marco Aurélio Bertaiolli e Eliana Aparecida Prado Mangini, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299962 (peça 9), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Mogi das Cruzes - SP, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Execução do Projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã”(peças 8 e 112).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 179, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 8º da Resolução TCU 344/2022 (peças 179 a 181);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 182);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 23/3/2016, data da apresentação da prestação de contas, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data do despacho do Grupo Executivo de Prestação de Contas (peça 168), em 22/4/2016, e a data do checklist de Triagem Processual 1020/2022 (peça 167), 6/5/2022, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-005.178/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (094.202.758-25) e Eliana Aparecida Prado Mangini (099.278.568-57).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Mogi das Cruzes-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Município de Mogi das Cruzes-SP e ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência

ACÓRDÃO Nº 4664/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Sra. Valserina Maria Bulegon Gassen e do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Quarta Colônia - Condesus/Quarta Colônia, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, no âmbito do Convênio 371/2006 - Siafi 566880 (peça 7), cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “XXI Festival Internacional de Inverno”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre o evento 9, qual seja, “Ofícios 1359 e 1360/2019, notificaram os responsáveis da manutenção de rejeição da prestação de contas do convênio” (peças 79- 82), em 4/7/2019, e o evento processual seguinte (evento 10), que foi o “Relatório de TCE, concluiu-se pela responsabilização solidária da dirigente e da entidade convenente, imputando-lhes o débito ali quantificado” (peça 103), em 6/1/2023, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 111-114) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) arquivar os presentes autos; e

c) comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-005.778/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Quarta Colônia - Condesus/Quarta Colônia (01.509.149/0001-63); Valserina Maria Bulegon Gassen (064.239.300-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4665/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Wanderson Soares Herculano, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos na habilitação e concessão de benefícios previdenciário e assistencial de pensão por morte e LOAS, apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 35301.000470/2016-39, referente ao NB 21/153.258.913-9, da beneficiária Alice Teixeira de Araújo (instituidor Paulo Brito Vale).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 8º da Resolução TCU 344/2022 (peças 51-53);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 54);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 4/11/2011, data do último pagamento indevido realizado, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data da análise inequívoca dos fatos pelo INSS (peça 12, p.1-4) com apontamento da irregularidade, em 22/11/2011, e o monitoramento realizado pelo INSS (peça 12, p.5-9), em 24/12/2015, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-006.143/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wanderson Soares Herculano (055.182.357-71).

1.2. Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e à Gerência Executiva do INSS - Duque De Caxias/RJ, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 4666/2025 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Associação Asas de Socorro (ASAS), solidariamente com o Sr. Rocindes José Correa, presidente dessa entidade, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 4.654/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e a referida associação.

Considerando que, por meio do Acórdão 5.294/2019-TCU-2ª Câmara (peça 47), este Tribunal, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas da Associação Asas de Socorro, CNPJ 01.052.752/0001-69, e do Sr. Rocindes José Correa, CPF 866.327.608-72, na condição de presidente dessa entidade e os condenou, em solidariedade ao pagamento da dívida e de multa;

Considerando que foram feitos os lançamentos no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg de que trata o art 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011;

Considerando que, em cumprimento ao Acórdão 5.294/2019-TCU-2ª Câmara (peça 47), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes;

Considerando que, conhecido o teor das deliberações exaradas nestes autos até o presente momento, temos que tanto as multas individuais quanto o débito solidário imputados à Associação Asas de Socorro (01.052.752/0001-69) e ao Sr. Rocindes José Correa (866.327.608-72) foram adimplidas, consoante pesquisa empreendida junto a Plataforma de Gestão de Dívida desta Corte; ao Sistema SISGRU (peças 245, 246, 247 e 248) e, por intermédio da análise dos demonstrativos acostados aos autos às peças 242-244;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pela quitação das referidas dívidas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação à Associação Asas de Socorro (01.052.752/0001-69) e Rocindes José Correa (866.327.608-72), ante a quitação do débito solidário a eles aplicado pelo item 9.1 do Acórdão 3.018/2020-TCU-Plenário (peça 47), consoante pesquisas no Sistema SISGRU (peças 245 e 248) e análise de demonstrativo de débito à peça 242;

b) expedir quitação à Associação Asas de Socorro (01.052.752/0001-69) ante a quitação da multa a ela aplicada pelo item 9.2 do Acórdão 3.018/2020-TCU-Plenário (peça 47), consoante pesquisas no Sistema SISGRU (peça 246) e análise de demonstrativo de débito à peça 243; e

c) expedir quitação ao Sr. Rocindes José Correa (866.327.608-72), ante a quitação da multa a ela aplicada pelo item 9.2 do Acórdão 3.018/2020-TCU-Plenário (peça 47), consoante pesquisas no Sistema SISGRU (peça 247) e análise de demonstrativo de débito à peça 244;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.751/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Asas de Socorro (01.052.752/0001-69); Rocindes José Correa (866.327.608-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Alcântara Coloca (39134/OAB-GO) e Neves Teodoro Rezende de Sousa (28.373/OAB-GO), representando Asas de Socorro; Bruno Alcântara Coloca (39134/OAB-GO) e Neves Teodoro Rezende de Sousa (28.373/OAB-GO), representando Rocindes José Correa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4667/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Amabile Borges Dario, em razão de dano ao erário ocorrido no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 237447/2012-6 (peça 6), que tinha por objeto o instrumento descrito como “prevalência e fatores de risco para dor lombar em gêmeos”.

Considerando que mediante o Acórdão 500/2025-TCU-2ª Câmara a responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito (peça 108);

Considerando que a responsável apresentou petição (peças 120-121) em que informa sua “impossibilidade financeira” para arcar com o débito a ela imputado, requerendo deste Tribunal autorização para quitar a dívida com “serviços prestados à ciência brasileira, nos moldes em que determina a Portaria 1594/2023 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico”, ou, alternativamente, a “quitação de 50% do valor da dívida por meio de prestação de serviços à ciência brasileira, nos termos da portaria mencionada, e dos demais 50% por meio de parcelamento em até 120 vezes, em conformidade com a Instrução Normativa CNPq nº 5, de 13/09/2022”;

Considerando que após exame da petição a AudTCE (instrução às peças 126-128) esclarece que as opções oferecidas pela responsável não podem ser acolhidas, por não se adequarem à legislação aplicável aos casos da espécie (cf. razões expostas com detalhes nos itens 41 a 48 da instrução de peça 128);

Considerando, entretanto, que a unidade técnica rememora que este Tribunal tem autorizado, excepcionalissimamente, o parcelamento em até 120 meses em situações nas quais o pagamento em prazos menores poderia comprometer a subsistência do responsável ou inviabilizar o ressarcimento ao erário, prática fundamentada nos princípios da razoabilidade e do interesse público, buscando viabilizar o pagamento sem os custos e delongas processuais de ações de execução, consoante a jurisprudência que colaciona (itens 49-50 da peça 128);

Considerando, ademais, que o parcelamento excepcional é acompanhado de condições como a atualização mensal do saldo devedor pela Taxa Selic e a necessidade de comprovação periódica dos pagamentos;

Considerando, finalmente, a proposta oferecida pela AudTCE, de que o expediente protocolado seja recebido como mera petição, e que seja autorizado, excepcionalmente, o pagamento do valor integral do débito imputado em 120 parcelas, proposta com a qual se manifestou de acordo o Ministério Público que atua junto ao TCU (peça 130);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) receber os documentos de peças 120 e 121 como mera petição, nos termos do art. 50, §3º, da Resolução TCU 259/2014;

b) autorizar, excepcionalmente, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/ o art. 267 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida imposta pelo Acórdão 500/2025-TCU-2ª Câmara em até 120 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) comunicar esta decisão à responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis.

1. Processo TC-020.080/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Amabile Borges Dario (040.138.499-33).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nina Elizabeth Alvares (166071/OAB-MG), Gabriela Pinheiro (234785/OAB-MG) e outros, representando Amabile Borges Dario.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4668/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de acompanhamento do Acórdão 1.741/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais atos de concessão de aposentadoria da Fundação Universidade Federal do Piauí, em razão da inclusão de parcela judicial concessiva do reajuste relativo a perdas decorrentes da implantação da URP (26,05%).

Considerando que o Acórdão 1.741/2021-TCU-2ª Câmara, dentre outras deliberações, decidiu considerar revel Lauro Oliveira Viana, superintendente de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal do Piauí, pelo descumprimento do Acórdão 8.328/2017-TCU-2ª Câmara; e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Considerando que a sanção cominada ao Sr. Lauro Oliveira Viana, na forma do subitem 9.2 do Acórdão 1741/2021-TCU-2ª Câmara, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi deduzida em folha de pagamento da remuneração do referido responsável, nos termos das informações constantes no Relatório de Fichas Financeiras (peças 11-13 e 15);

Considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 17-19), pugnando pela quitação da referida dívida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Lauro Oliveira Viana, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1.741/2021-TCU-2ª Câmara, e apensar os presentes autos ao TC 021.715/2008-9.

1. Processo TC-010.773/2025-8 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4669/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90003/2025 sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde Indígena, Distrito Sanitário Especial Indígena - Xingu (Dsei/Xingu), com valor estimado de R\$ 13.102.336,32, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de locação de veículos do tipo Pick-Up 4x4 e Van com fornecimento de motoristas (peça 4, p. 1).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a representante alega, em suma, a violação dos critérios de desempate para Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), previstos na Lei Complementar 123/2006,

requerendo, liminarmente, que seja anulado o suposto ato viciado, e reagendada uma nova sessão pública para apresentação das propostas;

Considerando que, em relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora, mas seria inconclusiva a análise sobre o perigo da demora reverso, de modo que se impõe seu indeferimento;

Considerando que não há plausibilidade jurídica das alegações da representante, tendo em vista que, no caso em análise, não deveriam ser aplicadas as disposições constantes nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, na medida em que o valor estimado era superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP, conforme decisão do Pregoeiro, de modo que, quanto ao mérito, a presente representação é improcedente;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica (peça 11);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-006.878/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Pantanal Locadora de Automóveis Ltda. (10.596.241/0001-07)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Emerson Alves Pereira e Crislaine Calzavara Mesquita (25745/B/OAB-MT), representando Pantanal Locadora de Automoveis Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Xingu (Dsei/Xingu) e à representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 4670/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), requerendo que esta Corte examine a regularidade, o cumprimento e a efetividade do contrato de gestão celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur) e a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), especialmente no que se refere à área de seleção de pessoal, quanto à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade, bem como à constitucionalidade do modelo adotado para a criação desse serviço social autônomo, nos termos da Lei 14.002/2020.

Considerando que os questionamentos do representante foram divididos em quatro temas: i) constitucionalidade do modelo da Embratur de serviço social; ii) recursos para o custeio da Embratur; iii) cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão; e iv) seleção de pessoal da Embratur.

Considerando que, em relação à primeira questão, a AudSustentabilidade verificou que a Embratur possui as características de serviço social atípico, conforme entendimento do STF (RE 789.874/DF, min. Teori Zavascki), assemelhando-se à Apex-Brasil (Agência de Promoção de Exportações do Brasil) e à ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial), entendendo não existir irregularidade no modelo de criação e atuação da Embratur por intermédio da Lei 14.002/2020;

Considerando que, no que se refere ao segundo ponto, a unidade técnica concluiu que a Embratur dispõe de meios financeiros para garantir o seu funcionamento, não havendo, até o instante, risco imediato de descontinuidade, contudo, alertou que a situação pode mudar caso novas fontes, como a Lei das Superbets, não sejam confirmadas, destacando a elevada participação da União no custeio da Agência, estimada em cerca de 33% no presente exercício;

Considerando que, quanto ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão 1/2020, a AudSustentabilidade constatou que tanto a Embratur quanto o MTur elaboraram os relatórios de desempenho e avaliação previstos no ajuste, no entanto, o relatório de avaliação anual de 2023 e o de monitoramento relativo ao 1º semestre de 2024, de responsabilidade da Comissão de Orientação, Avaliação e Acompanhamento (COA), foram entregues fora do prazo pactuado, motivo pelo qual propôs dar ciência ao MTur da falha verificada;

Considerando o registro da análise técnica, que verificou, ainda, que a COA não emitiu parecer acerca do relatório global de avaliação apresentado pela Embratur em março/2024, ponderando, todavia, que essa situação decorreu de simples erro na formalização do 2º termo aditivo ao Contrato de Gestão 1/2020, que procedeu à alteração de vigência do acordo, de 30/4/2024 para 30/5/2025, sem, no entanto, modificar os prazos previstos para entrega e avaliação do mencionado relatório, motivo pelo qual, considerando tratar-se de mera falha formal, propõe dar ciência ao MTur do erro apontado;

Considerando que, no que tange à seleção de pessoal da Embratur, a AudSustentabilidade verificou que a demora para a realização de processo seletivo deveu-se a dois fatores: a) imprevisibilidade de receitas da Agência; e b) previsão expressa no Plano de Gestão de Pessoal da Embratur no sentido de que o preenchimento dos cargos efetivos só ocorreria a partir de 2023, assinalando, contudo, que esse atraso não causou prejuízos financeiros à Entidade;

Considerando que, em relação ao processo seletivo 1/2004, a unidade técnica apurou duas ocorrências que devem ser objeto de ciência à entidade para evitar sua repetição, quais sejam: a) falhas na publicação no Diário Oficial da União do extrato do edital do certame; e b) ausência de divulgação dos nomes dos candidatos na publicação dos resultados do referido processo seletivo;

Considerando que, sobre o quadro de pessoal da Embratur, duas ocorrências foram reportadas: a) classificação do cargo de Auxiliar Administrativo como cargo de confiança; e b) quantidade excessiva de cargos de confiança (em especial, de assessores) no quadro de pessoal da Embratur;

Considerando que, em relação à primeira ocorrência, a unidade técnica considerou irregular a situação, tendo em vista os entendimentos deste TCU (Acórdão 1.918/2022-TCU-Plenário, Ministro-Substituto Augusto Sherman e Acórdão 2.952/2021-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler, entre outros) e do STF (RE 1.041.210 RG/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 27/9/2018), propondo a expedição de determinação à Embratur;

Considerando que, quanto à segunda, a AudSustentabilidade entendeu que a possibilidade de que 50% dos cargos da Embratur sejam ocupados sem processo seletivo, conforme previsto no PCCS da instituição, ofende aos princípios constitucionais do concurso público (art. 37, II, CF); da isonomia (art. 5, caput, da CF), do interesse público e da proporcionalidade, propondo a expedição de determinação à Embratur.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, ante as razões do relator, por unanimidade, em: conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo da adoção das providências registradas no item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-010.103/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.7.1.1. em relação ao relatório de avaliação anual relativo ao exercício de 2023 e ao relatório de monitoramento relativo ao 1º semestre de 2024, elaborados pela Comissão de Orientação, Avaliação e Acompanhamento, verificou-se a não observância aos prazos previstos para a emissão dos mencionados pareceres, conforme preconizado no arts. 17 e da Lei 14.002/2020, no art. 18 do Decreto 10.172/2019 e nas cláusulas quinta, inciso II, alínea “b”, e décima quinta, parágrafo quinto, alínea “a”, do Contrato de Gestão 1/2020 (com a redação dada pelo 1º Termo Aditivo);

1.7.1.2. na formalização do segundo termo aditivo ao contrato de gestão 1/2020, celebrado com a Embratur, constatou-se a não compatibilização do novo término da vigência contratual, 30/4/2025, com os prazos previstos para apresentação, respectivamente, pela Embratur e pelo MTur, do relatório global de avaliação e do parecer de avaliação conclusiva, como disposto nos parágrafos nono e décimo, cláusula décima quinta do ajuste;

1.7.2. dar ciência à Embratur, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.7.2.1. ao analisar o extrato do edital do processo seletivo 1/2024, publicado no DOU de 22/7/2024 (edição: 139, seção: 3, página: 172), verificaram-se as seguintes ocorrências: título incorreto da publicação; e ii) ausência de informação sobre o acesso ao edital completo, não observando o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

1.7.2.2. no processo seletivo 1/2024, organizado pela Fapetec, constatou-se a não divulgação do nome dos candidatos aprovados em cada fase do certame, em inobservância aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência (art. 37, CF) e ao Acórdão 7.436/2018-TCU-2ª Câmara, min. Augusto Nardes;

1.7.3. determinar à Embratur, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias:

1.7.3.1. proceda à revisão do seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários para ajustá-lo aos entendimentos deste TCU (Acórdão 1.918/2022-TCU-Plenário, Ministro-Substituto Augusto Sherman e Acórdão 2.952/2021-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler, entre outros) e do STF (RE 1.041.210 RG/SP, da relatoria do min. Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 27/9/2018) em relação ao cargo de “Auxiliar Administrativo”; e

1.7.3.2. realize estudos técnicos para subsidiar alteração em seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários, visando corrigir a distorção na relação de cargos em comissão/cargos efetivos, visando dar concretude aos princípios constitucionais da impessoalidade (art. 37), isonomia (art. 5, caput, da CF), do interesse público e da proporcionalidade;

1.7.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4671/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 232, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-014.116/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4672/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-014.144/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda - ME (CNPJ: 28.596.955/0001-72)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Leonardo Thiago Schelhan Campos Siqueira, representando Siqueiras Editora e Comercio de Som Ltda - Me.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na LC 248/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a imposição de que a aplicação de percentual de redução do preço incida de forma linear sobre os preços unitários propostos na planilha orçamentária, prevista no item 7.11 do edital, ainda que prevista como obrigatória em situações específicas, a exemplo do art. 54, § 4º, inc. II, da Lei 13.303/2016 (licitações de obras e serviços de engenharia), não pode ser aplicada no certame em tela, uma vez que as referidas planilhas continham rubricas obrigatórias de salários e encargos sociais, cujos valores estão previstos em normas legais e em convenções coletivas de trabalho e não podem ser reduzidas;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao representante;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 4673/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionadas aos atos de gestão que, em desrespeito à legislação vigente e aos princípios constitucionais, buscaram represar a concessão de benefícios previdenciários com o objetivo de desacelerar os gastos públicos.

Considerando que os representantes informam, ainda, que o INSS, sob orientação do governo federal, teria agido para priorizar ações de revisão e pente-fino, deixando em segundo plano os pedidos iniciais de concessão de aposentadoria, pensões, licenças e auxílios;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço dos representantes, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando, ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução TCU 259/2014, que se verifica a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, vez que o represamento na análise e concessão de benefícios previdenciários e assistenciais poderia comprometer o regular exercício do direito dos beneficiários, configurando possível afronta à legalidade e à efetividade das políticas públicas de seguridade social;

Considerando que os representantes instruíram a presente representação com base em notícia veiculada no jornal Folha de S. Paulo, de 25/6/2025, segundo a qual o governo federal, por meio da casa Civil e do Ministério da Fazenda, teria orientado o INSS a priorizar a revisão de benefícios e a apuração, com a intenção de conter os gastos com benefícios previdenciários;

Considerando o pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, para o Tribunal determinar, até a decisão de mérito, que o INSS se abstenha de priorizar ações de revisão e pente-fino em detrimento da análise de novos pedidos de benefícios, bem como que, no mérito, o TCU reconheça as irregularidades, responsabilizando os gestores e dirigentes, aplicando as sanções legais; Considerando que a unidade técnica (peças 5-7), no presente caso, não verificou a existência do fumus boni iuris, vez que não há elementos concretos que evidenciem a prática de irregularidade nas ações administrativas voltadas à priorização circunstancial da revisão e do processo de apuração de irregularidades em benefícios (pente-fino), ainda que em eventual detrimento da análise de requerimentos iniciais de concessão de aposentadoria, pensões, licenças e auxílios.

Considerando que a mera menção ao aumento da fila de espera, por si só, não se revelaria suficiente para justificar a concessão de medida cautelar para que o INSS se abstenha de adotar determinada estratégia de gestão, notadamente, quando se trata de ato discricionário da Administração Pública;

Considerando, ademais, que a Medida Provisória 1.296/2025 tem como objetivo prioritário viabilizar a realização das reavaliações e das revisões de benefícios previdenciários e assistenciais, enquanto, na mesma linha, a Lei 14.724/2023, tinha como objetivo reduzir o tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, de manutenção, de revisão, de recurso, de monitoramento operacional de benefícios e de avaliação social de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Considerando que, no que se refere ao periculum in mora, não há urgência da medida cautelar, pois não se vislumbra grave ameaça ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, caso a medida não seja aplicada.

Considerando, outrossim, que o TCU não possui competência para interferir diretamente em escolhas discricionárias que estejam dentro da margem de liberdade administrativa prevista em lei, salvo quando houver evidências de ilegalidade, desvio de finalidade ou afronta aos princípios da administração pública;

Considerando que, por meio dos Acórdãos 1.113/2023 e 520/2024, ambos do Plenário, o TCU determinou ao INSS a elaboração de um plano de ação voltado à realização de revisões periódicas dos benefícios, com o objetivo de assegurar maior tempestividade no acompanhamento desses processos, e, no Acórdão 2.197/2024-Plenário, o TCU recomendou que o INSS adotasse medidas concretas de modo a reduzir o tempo para apuração de indícios de irregularidades nos benefícios concedidos;

Considerando que tramita neste Tribunal o monitoramento do Acórdão 2.150/2023-Plenário, o qual determinou ao INSS a adoção de medidas para melhorar o controle da fila de concessão de benefícios, com foco na redução de atrasos, transparência nos prazos e aprimoramento da gestão e tecnologia; bem como a apresentação de plano de ação com medidas concretas para garantir a tempestividade e eficiência no atendimento ao cidadão.

Considerando que o TCU já vem atuando, no âmbito de sua competência, com o objetivo de contribuir para a melhoria da gestão da fila de concessão de benefícios, sem, contudo, interferir em decisões discricionárias próprias da administração do INSS;

Considerando as propostas uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) no sentido de conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a concessão da medida cautelar, e arquivar estes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-014.238/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Deputados Federais Adriana Ventura, Luiz Lima, Marcel van Hattem Gilson Marques e Ricardo Salles, e Senador Eduardo Girão.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar esta deliberação ao INSS, ao Ministério da Previdência Social e aos representantes;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4674/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, formulada Deputado Federal Nikolas Ferreira de Oliveira, sobre possíveis irregularidades envolvendo os recursos do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, conhecido também como seguro-defeso.

Considerando que o representante informa que dados oficiais e reportagens jornalísticas indicam o pagamento de benefícios a milhares de pessoas que não exercem atividade pesqueira, com indícios de fraudes nos registros do Registro Geral da Pesca (RGP), crescimento desproporcional de cadastros entre 2022 e 2025 e possível envolvimento de entidades conveniadas já investigadas anteriormente. Acrescenta que os pagamentos irregulares podem alcançar R\$ 5,9 bilhões, em 2024, gerando expressivo impacto orçamentário e evidenciando falhas nos mecanismos de controle, fiscalização e governança do programa;

Considerando que, quanto ao crescimento desproporcional de registros no RGP em curto espaço de tempo, a representação aponta que, entre 2022 e maio de 2025, o número de inscritos no RGP aumentou de forma abrupta, passando de cerca de 1 milhão para 1,7 milhão de registros ativos. Aduz que esse acréscimo de 70% não foi acompanhado de alteração normativa ou por crescimento na produção pesqueira no país. Pelo contrário, dados do IBGE e do próprio Ministério da Pesca indicam que os volumes anuais de pescado se mantiveram estáveis ou em queda no período;

Considerando o registro da AudBenefícios, dando conta de que, no TCU, no âmbito do processo TC 000.890/2025, está em andamento auditoria na modalidade operacional, como aspectos de conformidade, para avaliar se o benefício do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal cumpre seus objetivos, analisando os principais controles existentes e a conformidade dos pagamentos;

Considerando, ainda, o registro da AudBenefícios de que, ao adentrar nas questões da auditoria citada, verifica-se que, praticamente, todos os indícios de irregularidade apontados nesta representação estão sendo averiguados pelo Tribunal;

Considerando a proposta unânime da AudBenefícios, no sentido de que o Tribunal não se manifeste sobre a procedência desta representação, uma vez que o assunto já está sendo tratado no âmbito do TC-000.890/2025-1, determinando-se o apensamento dos presentes autos àquele processo de fiscalização.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e apensar os presentes autos ao TC 000.890/2025-1, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, como subsídios adicionais àquela fiscalização, sem prejuízo das providências constantes do subitem 1.6.1 deste acórdão.

1. Processo TC-014.460/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Pesca e Aquicultura e Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux (210152/OAB-MG) e Isabela Costa Monteiro de Barros (198260/OAB-MG), representando Nikolas Ferreira de Oliveira.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. informar ao Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Pesca e Aquicultura, Instituto Nacional do Seguro Social e ao representante sobre a presente decisão.

ACÓRDÃO Nº 4675/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Nikolas Ferreira de Oliveira (PL/MG) sobre de possíveis irregularidades na destinação de R\$ 1,4 bilhão de recursos federais a seis cidades governadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT), com base em informações constantes de reportagens do Portal Uol e da Revista Oeste.

Considerando que o nobre representante requer:

a) suspensão imediata da destinação de verbas públicas para seis cidades (Araraquara-SP, Diadema-SP, Hortolândia-SP, Mauá-SP, Cabo Frio-RJ e Belford Roxo-RJ), em face de possíveis irregularidades na alocação dos recursos, até que as questões controvertidas apontadas sejam devidamente apuradas;

b) abertura de um processo de fiscalização e auditoria sobre a destinação de aproximadamente R\$ 1,4 bilhão em verbas para cidades e municípios que são administrados por aliados políticos do atual presidente da República, bem como a conformidade do processo com a legislação vigente, responsabilizando os envolvidos, ao final, se for o caso, por improbidade administrativa;

Considerando, à luz dos fatos relevantes trazidos à baila por matéria veiculada pela Revista Oeste, que a alocação de recursos que teria beneficiado as mencionadas seis cidades no estado do Rio de Janeiro “não teria justificativas hábeis, técnicas e tampouco detalhadas”;

Considerando que o representante entende ser urgente a atuação do TCU, por meio de adoção de medida cautelar com base no art. 279 do RITCU, para suspensão imediata da transferência/alocação das verbas públicas em favor das referidas cidades;

Considerando que, consoante o art. 276 do RITCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão;

Considerando que tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ausente o pressuposto do *periculum in mora* ao reverso;

Considerando que, ao verificar a representação, bem como as reportagens citadas, embora haja indícios de irregularidades, esses não são suficientes para caracterizar a presença do *fumus boni iuris*, pois não há comprovação do que foi apresentado e nem o necessário detalhamento das informações;

Considerando que está presente o pressuposto do *periculum in mora* ao reverso, pois como a maior parte dos recursos foram direcionados à área da saúde, a concessão da cautelar para suspender a destinação das verbas públicas pode causar sérios prejuízos à população das cidades atendidas e comprometer o funcionamento de serviços públicos essenciais;

Considerando que a unidade técnica especializada propõe o indeferimento da adoção de medida cautelar para a suspensão imediata da destinação de verbas públicas para as mencionadas cidades, uma vez que há o potencial de as consequências negativas da concessão da cautelar serem maiores do que os benefícios dela advindos;

Considerando que a reportagem traz indícios de que estão sendo realizadas transferências de recursos federais aos municípios com irregularidades ou ilegalidades relacionadas à violação aos princípios da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da eficiência, da equidade, do planejamento orçamentário, dentre outros;

Considerando que, a fim de se verificar a regularidade das transferências tratadas na representação, é necessário identificar a modalidade dos repasses de recursos, bem como, quando possível, o detalhamento das despesas executadas, e que tais informações não constam da representação e das matérias citadas;

Considerando a conclusão da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) no sentido que as informações constantes dos autos não são suficientes para a análise de mérito da presente representação, razão pela qual se faz necessária a realização de diligências para que os principais ministérios envolvidos, Ministério da Saúde, Ministério das Cidades e Ministério da Educação, apresentem os valores efetivamente transferidos nos exercícios de 2023 e 2024, as respectivas modalidades de transferências, o detalhamento das despesas executadas e os critérios técnicos que justificaram a alocação dos recursos;

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 6- 7) e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “c”, 157, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer desta representação, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, e indeferir o pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pelo representante, tendo em vista a ausência do pressuposto do *fumus bonis iuris* e a existência do pressuposto do *periculum in mora* ao reverso, sem prejuízo da adoção das medidas consignadas no item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-020.717/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Federal Nikolas Ferreira de Oliveira (PL/MG).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Planejamento e Orçamento.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. diligenciar o Ministério da Saúde, Ministério das Cidades e Ministério da Educação para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações/documentos:

1.7.1.1. valores efetivamente repassados, e os respectivos instrumentos (no caso de convênios e contratos de repasse) e modalidades de transferência, em bases mensais, nos exercícios de 2023 e 2024, aos municípios de Araraquara-SP, Diadema-SP, Hortolândia-SP, Mauá-SP, Cabo Frio-RJ e Belford Roxo-RJ, com as devidas justificativas, os respectivos critérios técnicos utilizados para a alocação desses recursos e a documentação comprobatória, informando os valores globais, os valores empenhados e os valores efetivamente transferidos às citadas municipalidades;

1.7.1.2. demais documentos ou informações que se mostrarem necessários a comprovar a legalidade e regularidade nas transferências de recursos federais aos municípios de Araraquara-SP, Diadema-SP, Hortolândia-SP, Mauá-SP, Cabo Frio-RJ e Belford Roxo-RJ, realizadas nos exercícios de 2023 e 2024;

1.7.2. encaminhar cópia da presente deliberação e da instrução de peça 6 ao Ministério da Saúde, ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Educação, de maneira a embasar a resposta à diligência;

1.7.3. comunicar esta deliberação ao representante;

1.7.4. restituir os autos à AudFiscal, para adoção das providências e análise de mérito.

ACÓRDÃO Nº 4676/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Edcon Comércio e Construções Ltda, com amparo legal no §1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, alegando possíveis ilegalidades e arbitrariedades cometidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), na Concorrência 14/2013-DMP.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.178/2015-2ª Câmara, o Tribunal decidiu considerar a presente representação procedente e arquivar os autos, sem prejuízo de determinações e audiências aos responsáveis;

Considerando que o TCU, mediante o Acórdão 10.014/2016-TCU-2ª Câmara, apreciou pedido de reexame interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte contra o Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, para dar provimento parcial ao recurso, no tocante às alegações referentes ao referido subitem 1.8.1.1 da decisão recorrida;

Considerando que, no Acórdão 9.687/2017-TCU-2ª Câmara, o TCU rejeitou as razões de justificativa de Aline Patricia de Freitas Silva, Fred Guedes Cunha, Gustavo Fernandes Rosado Coelho e Ilzenete Andrade Meneses, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, por meio do Acórdão 10.882/2020-2ª Câmara, o TCU negou provimento aos pedidos de reexame interpostos por Aline Patricia de Freitas Silva, Ilzenete Andrade Meneses, Gustavo Fernandes Rosado Coelho e Fred Guedes Cunha contra o Acórdão 9.687/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 5.860/2022-TCU-2ª Câmara, o TCU, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU e com base nos pareceres uniformes emitidos nos autos, decidiu expedir quitação de dívida aos responsáveis Gustavo Fernandes Rosado Coelho e Fred Guedes Cunha, ante a quitação das multas que lhes foram aplicadas no Acórdão 9.687/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, por via do Acórdão 4.100/2024-TCU-2ª Câmara, os Ministros do TCU resolveram, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação à Sra. Aline Patrícia de Freitas Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada no Acórdão 9.687/2017-2ª Câmara, de acordo com o comprovante acostado à peça 285;

Considerando que a responsável, Ilzenete Andrade Meneses recolheu a multa que lhe foi aplicada no Acórdão 9.687/2017-2ª Câmara, conforme consulta SISGRU, peça 307 e demonstrativo à peça 308, com saldo residual zero (data de referência: 4/6/2025);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU (peças 309-311);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação a Ilzenete Andrade Meneses, ante o recolhimento integral da multa individual a ela aplicada por meio do subitem 9.2, do Acórdão 9.687/2017-TCU-2ª Câmara, comunicando esta decisão aos responsáveis, e encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.685/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 032.851/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Aline Patricia de Freitas Silva (037.093.994-83); Fred Guedes Cunha (202.201.384-00); Gustavo Fernandes Rosado Coelho (365.873.624-00); Ilzenete Andrade Meneses (761.828.784-87).

1.3. Representante: Edcon Comércio e Construções Ltda (86.712.247/0001-56).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.8. Representação legal: Carlos Jose Fernandes Rego (OAB/RN 5.362), representando a Edcon Comércio e Construções Ltda; Adalberto Couto de Oliveira, representando a Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4677/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.542/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto Kokis (042.454.907-72); Josue Dantas Neto (086.764.291-20); Sergio da Luz Belsito (340.097.877-91).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4678/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.850/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Candido Baptista Domingues Filho (665.865.937-00); Rafael Guilherme Mourao Castiglione (600.574.327-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4679/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.946/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Moreira Maia (366.674.127-49); Djanira Maria de Rezende Costa (215.668.286-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4680/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.108/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Jose Wilmers Junior (602.318.238-00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4681/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.493/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliete das Mercês Santos (388.681.562-53); Maria Rodrigues Primavera de Oliveira (066.905.302-30); Nilson da Silva (047.495.292-49); Rosangela Paula de Souza (415.426.572-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4682/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.498/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josemary de Carvalho Chehab (512.290.481-20); Sandra Virginia Guimaraes Gomes (480.291.491-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4683/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.593/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elinalva Silva dos Santos (215.850.833-72); Izaias Euzebio de Almeida (107.195.806-25).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4684/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.656/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelina Maria Nogueira Barbosa (319.024.807-91); John Wilkinson (212.984.675-00); Marina Alves da Costa (387.100.997-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4685/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.675/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Agnaldo Moraes da Silva (280.108.331-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4686/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.685/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Soraya Mansour Taouk Duarte (823.006.907-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4687/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.721/2025-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sidney Boaretto da Silva (821.038.017-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4688/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.733/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cassio Murilo Ferreira Consoli (860.372.427-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4689/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.765/2025-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Adelia Santana Lopes (960.661.567-72); Jaspe Luiz dos Santos (028.325.182-49); Raimunda Santana Ferreira (226.682.842-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4690/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.909/2025-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Hermes Goncalves (101.724.081-72); Fernando Avelar dos Santos (079.037.072-72); Luiz Evaristo da Silva Pimenta (058.169.395-72); Yasuyoski Ogsuko Chui (198.957.129-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4691/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.024/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Marilene Barbosa Rego Guimaraes (182.543.491-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4692/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.459/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denise Souza do Amaral (883.630.907-00); Denise Souza do Amaral (883.630.907-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4693/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.694/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bertha de Miranda Henriques Pordeus (464.058.524-15); Lais Alvarenga Batista (075.616.537-78); Laura Aniole Ferreira Kasecker (405.249.909-30); Maria Lucia de Andrade Costa (044.454.065-20); Nadyr Camargo de Souza (095.385.858-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4694/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.735/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Izabel de Fatima Prestes (472.911.179-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4695/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.444/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Betania Cristina Felinto Gordiano (936.529.337-53); Ingrid Santos (598.930.107-30); Irene Silva de Carvalho (027.181.277-08); Marilu de Resende Coutinho (873.000.527-20); Regina Lucia Coutinho de Mattos (508.224.627-53); Sueli Rocha de Carvalho (902.230.637-20); Viviane Manso Castello Branco (784.921.147-20); Viviane da Silva Felinto (928.661.235-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4696/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.586/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Valente da Silva Araujo (070.063.897-04); Dalma Antonia Brandao da Silva Araujo (182.769.387-87); Jacqueline Simone de Andrade Nascimento (034.352.577-17); Jose Caetano dos Santos Filho (104.682.995-56); Luiza Maria da Silva (077.880.997-83); Maria Lucia Carneiro dos Santos (141.616.133-34); Maria Lucia Lima da Silva de Andrade (634.374.737-00); Maria da Penha Tripolis (513.260.357-20); Rosali Maria da Conceicao Silva (638.717.267-53); Suzikelli Lisboa Souza (021.005.087-09).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4697/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.821/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cristovao Garcia (429.338.110-49); Fernando Gil Guedes (427.119.327-53); Fraldo de Lima Pereira (413.264.824-91); Marcos Aparecido Fougaca (436.494.671-00); Ramon Borges Cardoso (448.999.128-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4698/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.850/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Liberato Barreto (723.456.327-04); Hiago Neves de Souza Maia (059.407.815-60); Jamilson Torres Jarcem (408.272.321-87); John Adriano Marques Fernandes (752.691.397-15); Osni Cristiano dos Reis (010.514.537-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4699/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-009.562/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia de Fatima de Carvalho Chaves (246.658.864-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4700/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-009.610/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Carla Maria de Souza (009.081.417-77); Claudia Lucia Lessa Paschoal Mertens (756.248.697-20).

1.2. Unidade: Instituto Benjamim Constant.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4701/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-009.893/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Angelina Lopes Araujo (199.531.782-91); Edna Rildete de Almeida da Silva (341.379.802-25); Joana Dark Ribeiro Braga de Farias (395.756.324-00); Maria da Penha Meira Amorim (242.175.492-53); Rita Maria Freire de Oliveira (212.435.222-91).

- 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4702/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.904/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Regina Vasconcellos Antonio (024.749.258-21); Vanir Cardoso (290.179.559-53); Wilson Andriani Junior (145.354.919-68); Yara Santos de Medeiros (216.046.149-00).

- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4703/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-009.922/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Berenice Massiere de Castro Silva (848.989.257-15); Claudia Correia do Rego Monteiro (865.947.027-34); Claudia Maria Pena Quintao Pelegrino (802.588.917-34); Maria Guiomar Silva de Souza (350.906.857-20); Solange Garritano Sepe (636.298.957-00).

- 1.2. Unidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4704/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-010.621/2025-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Karina Vasconcelos Bastos Gomes (280.950.528-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4705/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-012.500/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Edna de Oliveira dos Santos (852.519.417-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4706/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-012.544/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Jaciara Bezerra Santos (350.586.681-49); Valeria de Fatima Mamedes da Silva (263.217.001-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4707/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.570/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivanete Pereira de Bastos (139.450.412-87); Jose Arnaldo Miranda (131.618.571-00); Maria Valdeci de Lima (080.594.032-49); Marleide da Silva Moraes de Souza (203.482.312-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4708/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-012.585/2025-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Mariluce Freitas de Souza Bomfim (239.655.174-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4709/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.640/2025-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Geraldo Magela Pereira Falcao (234.457.426-34); Luiz da Cruz Pereira (173.520.882-53); Vanderlei Luiz Marques (303.819.401-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4710/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.672/2025-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francisco de Castro e Silva (068.306.253-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4711/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.680/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Anderson Nogueira Santos (779.228.247-34); Benedito Jose da Silva Neto (208.279.466-00); Marco Valerio Carvalho Pereira (822.123.927-53); Ney de Oliveira Fernandes Junior (830.668.887-20); Sonia Maria Ribeiro dos Santos (229.405.615-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4712/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.709/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Jose Ferreira Sobrinho (782.666.027-00); Joao Luiz de Lucca Sobrinho (771.365.277-91); Joao Rodrigues Passos (284.435.279-00); Josue Barbosa Lins (098.449.104-04); Paulo de Alexandria Barboza (012.336.102-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4713/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.714/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anamaria Perocini de Almeida Peixoto (785.689.196-34); Roberto Osman Gomes Aguiar (711.465.807-97); Washington Para de Lima (779.230.817-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4714/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.736/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Pontes (037.009.682-72); Diacui Sales de Souza (074.831.633-72); Maria Aparecida Vitagliano Martins (878.075.307-82); Maria das Gracas Brito da Silva (079.968.372-87); Valeria Brasileiro Silva Guimaraes (316.527.192-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4715/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.764/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edvaldo Maciel Ferreira (067.181.833-34); Manoel Pereira Nogueira Filho (044.294.943-04); Maria de Sousa Moraes (113.402.582-34); Marlene Nunes Calente (203.367.992-68); Telma do Socorro Goes Parente (208.871.322-00).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4716/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-012.767/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Gracas Fontana (115.973.618-95).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4717/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-028.464/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acacio Vasconcelos Nunes (241.449.753-04); Adanai de Brito Freire (395.092.223-72); Adriana de Freitas Bueno (107.863.568-47); Afonso Maria de Ligorio Junior (377.869.976-87); Aginaldo Alves Moreira (512.111.571-72); Aldezir Cristovao Ribeiro (037.849.593-34); Aldivan Marcos Mendes (225.018.783-53); Alexandre Rocha Silva (932.734.606-87); Alimar da Silva Barreiros (081.626.622-00); Almira Francisco dos Santos Cardoso (569.296.929-72); Aluisio Villela Antonio Clarete (426.519.807-49); Alvaro Cardoso de Paiva (042.078.073-49); Alverli Terra de Souza Rocha (861.940.707-49); Ana Amelia Pontes Franco de Paula Pinheiro (015.558.738-20); Ana Claudia Baldini Veloso Carneiro (081.119.718-26); Ana Creusa Costa de Vasconcelos (146.777.172-49); Ana Fatima Candido Marx (588.110.527-34); Ana Lucia Figueiredo Mota (000.037.617-54); Ana Lucia Gomes da Silva Moraes (500.043.367-04); Ana Maria Rosa (219.816.472-87); Anderson Rodrigues de Almeida (082.157.402-78); Andre Luiz Alves Garcia (736.087.186-72); Andre Luiz Previato Kodjaoglanian (090.095.068-43); Andres de Medeiros Leite (003.539.197-99); Anezina Deise Rebelo (042.588.432-53); Angela Maria Honorio Matavelli (046.344.718-25); Angelo Augusto Madalozzo de George (680.541.149-15); Anisio Arce (518.562.121-49); Antonio Alves de Melo (858.299.438-91); Antonio Carlos Martins Barata

(226.369.272-04); Antonio Carlos Mocelim (247.366.949-04); Antonio Carlos da Cruz Maia (001.509.457-01); Antonio Carlos dos Santos (104.264.185-49); Antonio Cezar Nunes Fialho (414.898.450-20); Antonio Ezequiel Pedroso (069.709.232-15); Antonio Jose Pinheiro Costa (147.375.403-82); Antonio Maria Mota Silva (106.072.182-15); Antonio Pinheiro Torres (143.909.651-15); Aparecida de Fatima Detogne Monteiro (453.418.187-68); Aquiles Borromeu Cabral Paiva (676.611.224-72); Attila Phelippe Souza Fontes de Sales (106.146.642-68); Audecy Monteiro da Silva (143.443.601-25); Aurenice Maria Inacio dos Santos (840.123.157-49); Benedita Aparecida de Campos Amstalden (076.896.218-80); Benedita Conceicao Pinheiro Nunes (175.343.483-15); Benedita Pereira Borges Gomes (039.795.202-34); Benedita Ricarda dos Santos (094.024.202-82); Benedito Goncalves de Oliveira (193.691.401-82); Benedito Joao Pimentel (023.999.382-91); Carlos Aercio Silva Lima (310.718.215-04); Carlos Alberto Muniz (801.345.808-34); Carlos Alberto Pereira da Rosa (410.594.177-15); Carlos Alberto Pereira de Carvalho (062.008.342-53); Carlos Alberto Straub (397.367.687-91); Carlos Anselmo Rocha Silva (374.775.523-20); Carlos Augusto Pinheiro Peixoto (048.900.003-72); Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro (118.543.402-04); Carlos Piana Filho (503.006.799-04); Carlos Roberto de Oliveira (001.919.958-94); Catia Almeida da Fonseca (716.201.257-49); Celestino Figueiredo de Assuncao (096.450.802-82); Celia Alice da Silveira (444.942.896-04); Celia Brito Costa Laranjeira (731.014.947-53); Celia Marino D Avila (047.249.208-07); Celia Regina Sant Anna Carvalho (747.792.147-34); Celio Constantino da Costa (517.269.551-68); Cezar Augusto Machado de Oliveira e Souza (561.470.662-34); Charles Souquet (926.391.197-53); Cilvana Costa Bricker (233.892.495-91); Claudia Gomes Moreira (709.387.847-49); Claudia Nascimento (023.668.016-10); Claudia Regina Racca (839.826.127-72); Cleuza Alves de Souza Vieira (336.296.339-00); Cleuza Batista da Silva (136.692.572-68); Clovis Guimaraes Ramalho (055.393.903-34); Cristovao Morelly Kaneyoshi Hashiguti de Freitas (083.352.652-91); Cyro Eduardo Pinheiro Gorito (445.120.077-68); Damiana Lacerda Soares (226.711.371-68); Daniel Batista Ferreira (024.712.548-29); Dario Alves Pimentel (613.728.387-91); David Turgot Moreira de Oliveira Abrantes (222.643.373-20); Delcio de Lima Filho (759.354.907-06); Delta Silva de Macedo (112.162.042-68); Denair Rosa (558.130.037-20); Diamantina Maria Alves da Conceicao (419.772.707-00); Dirce Barbosa Cesar (175.345.692-49); Dirce das Gracias Silva (467.676.577-00); Douglas Lauro de Andrade (003.276.077-93); Edilson Cardoso Palheta (087.722.232-00); Edis Antonio Cola (189.859.719-72); Edite Nunes dos Reis (191.879.122-87); Edith de Oliveira Gomes (110.228.094-15); Edmundo Vitorio Oliveira da Silva (236.396.102-10); Edna Bezerra de Lima Muchiutti (045.121.408-08); Edna Maria Guadalupe da Silva Machado Paixao (673.584.387-87); Ednaldo de Oliveira Franca (140.706.004-00); Eduardo Flores da Cunha Garcia (294.866.290-72); Eduardo Spindola da Silva Pacheco (654.831.467-00); Eduardo Walder Esteves dos Santos (550.051.876-34); Elba Regina Rizziere Silva (090.883.978-21); Eliana Teixeira de Castro (468.049.197-34); Elias Fernandes dos Anjos (113.224.381-53); Elias Luiz da Silva (458.400.834-53); Elias da Silveira (596.207.497-15); Elisa Floriano de Campos Amaral (055.167.938-74); Elza Helena Taveira Constancio (796.295.712-34); Elza Rodrigues Crisostomo (079.978.682-91); Elza Terezinha Correa Trindade Abdo (015.730.578-35); Ereni da Costa Jaloto (499.711.317-49); Ery Raasch (095.532.662-15); Eucilene Pedrina Freitas Nascimento (136.165.442-20); Evaldo Luiz Eltermann Ribeiro (732.964.149-91); Ezi de Souza Correa (142.357.062-68); Fabio Machado Vidoto (881.370.237-04); Faozi Figueiredo Serafim (267.282.656-00); Fatima Bernardino Camilo (911.419.237-34); Felicio Laterca de Almeida (909.828.437-04); Felipe Augusto Coelho Reboucas (346.273.753-87); Fernando Baptista (556.316.067-04); Francisca Luzinete de Lima Souza (785.678.402-44); Francisca Nunes de Alcantara Ribeiro (006.793.018-28); Francisco Carlos de Moraes (406.982.627-00); Francisco Demutie de Oliveira (074.325.933-53); Francisco Erivaldo da Silva (357.118.413-00); Francisco Ernesto Ladaim (891.330.647-68); Francisco Jose Monte dos Santos (285.017.053-49); Francisco Rodrigues de Holanda (394.926.643-72); George Ferreira de Castro (061.991.512-91); Geraldo Silva de Oliveira (354.043.961-72); Gerseni Brelaz Sampaio (194.131.062-15); Gildiwano Barros Leal (287.502.413-20); Gilson Santos da Rosa (433.899.700-10); Glaucia Lucia Pereira Neves (657.312.477-49); Grace Ananias Schuabb (722.544.837-49); Grinaura Carvalho de Oliveira (095.562.494-00); Hanrley Matos Martins (398.717.031-04); Helena Serra da Silva (237.913.812-53); Helio Alves Rodrigues (244.876.603-78); Heloisa Aparecida Lagrota Antunes (593.374.516-20); Heron Costa Peixoto (874.661.557-15); Herondines

Saraiva de Carvalho Filho (347.826.137-68); Hilma Maria Magdalena (903.298.567-15); Ieda Magalhaes Belarmino da Silva (106.774.612-91); Ilda Pereira Brito (419.395.142-15); Ilma Nogueira Lima (619.984.947-72); Ilzabete Nogueira da Silva (212.617.503-06); Indiara Maria Goncalves (210.092.522-91); Iolanda da Silva Alves (392.505.717-04); Iracema Almeida de Souza (420.622.336-04); Iracema Pereira de Souza (107.286.512-20); Iraci Gomes Alves (114.290.032-00); Iracuy Teixeira Gayer (477.688.780-00); Iracy do Nascimento Lapa (192.333.102-72); Iraelza Monteiro Soares (094.520.523-68); Isaura Duarte D Oliveira Ramos (599.786.867-20); Ivone Alves da Silva Teixeira (030.045.768-56); Ivonete Vilard (265.989.817-00); Izabel Aparecida de Franca Barros (236.154.432-68); Izabel Maria de Figueiredo (204.603.842-87); Izidoro Pereira de Souza (153.291.279-04); Jackson Urquiza da Costa e Silva (186.737.404-87); Jameson Bastos de Oliveira (426.173.082-00); Janete Tabalipa Marini (191.138.702-20); Jenner Delmir Chagas de Oliveira (369.277.405-20); Joana Darc Souza de Paula (423.512.946-53); Joao Bosco Carneiro (285.865.576-68); Joao Bosco Carvalho de Almeida (210.255.843-68); Joao Eduardo Ornelas (605.783.786-04); Joao Evangelista Soares (095.026.453-91); Joao Gonzaga Souza da Luz (128.180.032-53); Joao Olimpio Ferreira (179.781.739-68); Joao Prado de Carvalho (522.379.586-53); Joel Maria de Almeida Moraes (037.173.562-91); Jonas Pessoa de Araujo (148.607.243-72); Jorge Costa da Silva (254.633.657-68); Jorge Luiz da Mota Pacheco (617.120.357-20); Jorge Ribeiro Pinto (603.061.497-53); Jose Afonso Monteiro de Resende (469.840.111-91); Jose Alberto Gomes Varjao (103.529.965-87); Jose Alberto Lopes Franco (728.441.168-68); Jose Alves Ferreira (268.420.767-49); Jose Assuncao de Oliveira (097.733.044-34); Jose Barbosa Lima Filho (437.221.567-34); Jose Cardoso Ferreira (274.937.500-25); Jose Carlos Patu de Oliveira (335.781.174-04); Jose Carlos Rodrigues (602.312.897-15); Jose Carlos Sauer Junior (588.408.939-20); Jose Carlos Teixeira do Amaral (793.647.727-68); Jose Cloves Alves de Oliveira (151.530.105-20); Jose Divino Rodrigues Galvao (186.632.221-49); Jose Lopes de Oliveira (043.619.703-00); Jose Luiz Felix da Silva (322.956.347-68); Jose Luiz Salvador (379.561.837-15); Jose Nelson Bessa Maia (113.735.633-20); Jose Otavio Nascimento Gonda Martinez (059.960.151-53); Jose Pires Freire (340.710.594-00); Jose Praxedes de Jesus (220.402.505-49); Jose Raimundo Pires de Sa (044.821.663-91); Jose Ricardo Carvalho de Campos (901.265.807-15); Jose Roberto de Miranda (461.116.201-00); Jose Sebastiao Ferreira Braga (100.905.253-53); Jose Silvan de Souza Lima (563.618.744-00); Jose Teixeira Filho (142.909.799-04); Jose Valmir de Vasconcelos (107.614.543-49); Jose dos Anjos Barroso (335.301.906-59); Josias Batista de Figueredo (057.314.021-91); Josias Iensue (331.220.599-91); Juarez Antonio Boranga de Quadros (191.771.780-68); Jucilene Cavalcante de Melo (162.510.672-68); Julio Cesar Soares Pinheiro (124.988.313-04); Julio Cezar Kloster (478.123.709-68); Juracy Francisca dos Santos (289.582.412-68); Jurema Carvalho da Costa (382.127.067-53); Kleber Mauricio Cavali (616.438.589-04); Kleber Pestana Sant Ana (724.020.919-91); Laudir de Assis Mattos (376.092.469-72); Laurenio Albuquerque da Silveira Filho (579.263.524-20); Laurinda de Amorim Rodrigues (286.524.952-20); Layce Rodrigues Berteges (415.969.787-91); Leandro Jose Schmidt (560.835.300-59); Leda Maria Pacheco do Nascimento (044.488.803-97); Leia Muniz da Silva Assumpcao (561.505.397-68); Leila Maria Melo Amorim (237.762.183-04); Leon Diniz Valette Pomar (095.308.818-94); Leunides Neider de Freitas (317.630.301-72); Lilian Maria Cordeiro (392.035.901-10); Lindaura Jaques de Mereles (115.719.002-25); Lucia Helena Mutti Nunes (470.430.169-91); Lucia Helena Velloso (504.276.447-04); Lucia Rosane Goncalves Lima (729.227.707-10); Luciano Cesar Bernardo Silva (673.911.687-34); Luciano Jose Cardoso (642.413.009-87); Lucilene Benedetti Penha Prado (057.519.298-45); Lucimeire Bueno (499.950.496-00); Lucineia Musela da Silva Pereira (754.038.037-34); Lucio Flavio Marins de Araujo (734.623.659-91); Lucy Deluiz Azevedo (508.241.477-15); Luis Tadeu Correia Furtado (091.554.811-91); Luiz Antonio Pena (273.081.896-00); Luiz Carlos Ampuero da Silva (922.440.767-68); Luiz Carlos Costa Mello (321.977.217-04); Luiz Carlos Gomes de Souza (182.569.453-20); Luiz Carlos Pacheco (372.461.516-72); Luiz Eduardo Brito de Oliveira (222.348.881-15); Luiz Otavio Alves da Silva (552.596.507-00); Luiz Wantuil Henriques (499.471.927-68); Luiza Maria de Pinho Rego Araujo (186.990.813-91); Luiza de Marilac Lima Pontes (167.068.703-15); Luzia Bernardo Jorge (220.369.702-49); Luzinete Bernardo de Pontes Lopes (420.428.287-34); Luzonaldo Augusto da Silva (411.997.074-49); Madelaine de Almeida Moreira (114.065.852-20); Magaly Vieira Doria (611.672.317-91); Magna Selma Guimaraes dos Santos (106.811.912-87); Manoel Amilton Batista da Silva (072.762.902-63); Manoel Antonio Alves

(499.514.167-72); Manoel Ferreira Rezende (496.491.324-49); Manoel de Deus Mascarenhas Filho (520.912.956-04); Mara Aparecida Mariotini Carotta (750.700.147-49); Marcia Elizabete da Rosa (464.631.279-49); Marcia Regina da Silva Dias (748.153.347-49); Marcia da Silva Telles (614.491.807-87); Marcio Luiz de Freitas Medeiros (615.180.007-97); Marcio Tontini (543.777.499-00); Marcos Antonio Cabral da Silva (341.757.337-87); Marcos Jose Tucunduva (186.774.449-04); Marcos Luis Trefilo (825.994.168-68); Marcos Peixoto Alves (011.551.937-84); Marcos Roberto Lopes dos Santos (876.241.096-20); Marcus Vinicius Carnauba Feitosa (363.363.004-04); Margarete do Nascimento (470.559.289-15); Margareth Ferreira de Souza (791.360.527-87); Mari Akemi Takahara Oda (050.070.408-27); Maria Alves Luz (137.305.503-06); Maria Aparecida Barbieri (038.847.768-78); Maria Aparecida Ferreira (499.429.807-68); Maria Aparecida Silva (432.224.556-00); Maria Aparecida da Silva Camilo (078.987.718-00); Maria Dilma Santos da Silva (291.749.290-20); Maria Elza da Silva Correa (003.481.817-01); Maria Ferreira da Silva (055.609.854-49); Maria Francineide Santos da Silva (077.904.812-15); Maria Helena Frazao Melo (013.914.703-97); Maria Helena Nascimento Sobral (132.215.235-72); Maria Ivonete da Silva Bernarda Souza (114.028.732-04); Maria Jose Lourenco de Oliveira (162.205.522-53); Maria Jose Pinto Mendes (037.898.533-72); Maria Leonor Eguez Ramos (139.208.982-49); Maria Lina Alves (258.140.016-15); Maria Lucia Leal Santos (166.706.631-53); Maria Lucia Pinheiro Stellet (570.916.257-49); Maria Lucia dos Santos Duarte (601.304.158-04); Maria Mendes de Aquino (203.944.382-72); Maria Neusa Ramalho (350.067.492-53); Maria Neuza de Souza Almeida (396.416.604-97); Maria Ramos Pordeus da Silva (203.171.904-15); Maria Salete da Silva (225.773.272-34); Maria Silva da Costa (149.314.002-72); Maria Tereza Justo da Costa (469.385.837-49); Maria Tereza de Almeida Franco (188.201.237-20); Maria Vera Lucia Alves da Silva (113.755.072-49); Maria Vilma Daroz Gaudencio (923.670.208-25); Maria da Conceicao Costa de Souza (142.007.402-49); Maria da Conceicao Fernandes de Figueiredo (085.307.692-87); Maria da Graca Andrade Gutiez (054.623.123-34); Maria da Paz da Cruz Silva (229.028.052-68); Maria da Penha Henrique de Oliveira Correia (742.473.527-68); Maria da Penha Leite de Freitas (677.653.197-87); Maria das Gracias Lima de Souza (200.409.112-68); Maria das Gracias Mesquita Sant Anna (974.250.957-34); Maria das Gracias Silva de Oliveira (061.505.512-53); Maria das Gracias de Aguiar Alves (007.482.537-26); Maria das Neves Ramos (290.374.502-10); Maria de Fatima Brandao (152.879.801-59); Maria de Fatima Rodrigues de Oliveira Santos (162.209.352-68); Maria de Fatima Viana do Amaral (570.438.847-72); Maria de Fatima de Macedo Januario (308.093.474-15); Maria de Lourdes Dias Paes (113.326.111-68); Maria de Lourdes Gotz dos Santos (219.942.262-34); Maria de Lourdes Serri (741.234.087-53); Maria de Lourdes de Paula Bezerra (776.986.497-68); Maria de Nazare Cunha Goncalves (204.517.842-00); Maria do Desterro Alves da Silva (282.109.803-00); Maria dos Santos Oliveira (143.211.222-87); Mariangela Pessanha Cardoso (322.120.547-34); Marilea Duarte Curty (903.438.087-49); Marina Araujo Silva (276.865.902-91); Marina Frederichi Martim Ramazotti (065.686.928-32); Marinalva Antunes de Oliveira (110.264.215-00); Marinete Honorato de Oliveira (007.137.767-06); Mario Carlo Manhaes Escocard (693.665.607-25); Mario Pessoa Chaves (049.156.742-15); Maristela Fernandes Palagar Vieira de Lima (570.937.257-91); Maristela Teixeira Caruso de Azeredo (694.415.617-20); Marivaldo de Jesus Silva (340.194.135-68); Marlene Cavalcante Gomes (238.702.221-15); Marlene de Almeida Rodrigues (085.155.222-68); Marly de Sales Lopes Mata (197.577.516-34); Matias Rodrigues dos Santos (144.402.292-04); Mauricio Leite Valeixo (672.336.439-20); Mauro Antonio Fregonezi (360.457.139-15); Mauro de Souza Cruz Junior (777.721.566-34); Max Antonio da Costa Pereira (038.238.732-53); Moises de Barros Pinto (071.913.912-00); Neide Neres de Queiroz Camargo (272.279.792-53); Nelson Alves Rodrigues (160.437.749-68); Nelson de Sousa Rocha (290.478.033-53); Newton Jose Mendes Fernandes do Amaral (026.079.722-72); Nilce Limeira Araujo (047.637.262-34); Nilson Jacoboski (744.724.459-72); Nilva Vosnhak (419.566.212-53); Nilza Gomes Henrique Knupp (398.321.807-59); Nilza Lempke Goncalves (736.429.240-34); Noeliton Costa de Sousa (570.176.384-68); Noemia de Oliveira Andrade (116.260.705-04); Ocimar Barroso da Silva (575.384.847-87); Odemir da Silva Andrade (043.797.562-20); Odete Costalonga Moreira (335.098.596-34); Olivina Pinheiro Cecilio (107.087.232-68); Omar Afonso de Ganter Peplow (723.238.099-20); Onam Heber de Oliveira Santos (619.929.504-82); Ornelita Pereira de Lacerda (064.907.318-51); Osmar de Lima Rosa (204.059.287-34); Osvaldo Humberto Bertolini (119.401.428-30); Otavio Ribeiro Santos Filho (109.669.782-34); Ozi Nilton da Silva Thomaz

(586.908.830-53); Patricia Maria Rabelais Duarte (832.394.487-34); Paulo Cesar Marinho de Carvalho (669.160.547-00); Paulo Cezar Reis da Silva (113.137.815-68); Paulo Eduardo Gonçalves Cardoso; Paulo Fernando de Oliveira (023.210.845-53); Paulo Guimaraes Nascimento (646.282.567-72); Paulo Henrique da Silva Moura (138.116.063-87); Paulo Roberto Thome (003.132.257-37); Paulo Soares Nazareth (317.385.167-68); Pedro Sales dos Reis (221.099.002-53); Pedro Vieira de Loiola (606.605.896-72); Quiteria Aparecida Carlos dos Santos (203.502.012-34); Rafael Jose de Albuquerque (582.662.837-53); Raimunda Morais da Cruz Carvalho (203.423.812-53); Raimundo Constantino Ferreira de Paiva Dias (124.277.133-68); Raimundo Nonato Lemos Morato (220.600.492-53); Raimundo Nonato Nery de Souza (040.412.672-34); Raimundo Nonato da Silveira Filho (112.335.753-68); Raimundo de Assis da Silva Lobato (041.727.012-72); Regina Goncalves Lemos Pacheco (335.928.020-20); Regina Lucia Zanelli Pereira (302.213.827-04); Regina Lucia dos Santos (321.200.017-15); Renato Barros Telles (276.355.545-49); Renato Cesar Navarro de Sousa (016.706.202-63); Renato Cosme Duarte (776.322.738-91); Renato Sadaike (094.390.708-03); Renato Utikawa (051.550.558-73); Renato Viveiros de Oliveira (503.966.416-87); Ricardo Gomes Graca (597.970.709-30); Rideilza Rosa do Carmo (158.792.753-53); Rita Monteiro de Souza (226.270.572-00); Roberto Ricardo dos Santos Leal (339.940.137-04); Roberto Zino Carrijo Rodrigues (273.525.526-34); Rodolfo Jose Donizete Volpato (799.271.308-72); Rogerio Alcantara de Melo (733.272.206-20); Romero Cesar de Aguiar Barbosa (165.722.704-91); Romeu dos Santos Filho (740.644.017-00); Ronaldo Goncalves Pasqualino (015.606.438-38); Ronaldo Guilherme de Lima Carvalho (297.127.854-91); Rosa Maria Ramos (219.875.302-25); Rosa Virginia Coelho Terto (041.396.798-08); Rosalba Ferreira Patricio Mello (454.433.609-06); Rosangela Conceicao Berti Kneipp (381.460.457-15); Rosemari Correia Pinho (241.952.782-87); Rubiane Pereira Bezerra (563.849.391-34); Rui Martins da Silva (090.730.192-49); Ruth Maeli Freitas Girao (570.303.677-15); Ruy Freitas de Sousa (654.762.807-82); Ruy Moreira dos Santos (028.286.262-53); Samuel Baier (628.868.000-15); Sandra Marcia Goncalves Monteiro dos Santos (163.912.092-00); Sandra Maria Alves da Costa (050.057.718-83); Sandra Maria Ribeiro Bastos (109.932.825-04); Sarah Lorena de Quadros (263.418.163-91); Sema de Jesus Silva Tavares (075.321.993-04); Sergio Ricardo Celloni (327.262.609-34); Sergio de Souza Leal (413.876.007-53); Silvana Ribeiro Ferreira Machado (053.623.852-91); Silvio Paiva Mesquita (029.927.362-87); Solange Dantas da Silva (094.559.575-15); Solange Helena Moura Costa (109.083.232-04); Sonia Batista Santana (061.338.005-34); Sonia Maria Pereira Goncalves (737.643.967-68); Sonia Maria Salomao Arias (017.530.008-90); Sonia Maria de Oliveira Lima (141.058.533-68); Sonia Maria do Nascimento (084.477.642-49); Sonia Melo de Almeida (394.529.137-20); Sonia Pereira Lima Aristides (032.405.498-08); Sonia Regina Teixeira Felix Medeiros (890.888.598-68); Sonia Regina da Silva Moura (443.681.947-72); Sueli Baptista do Carmo (098.145.151-91); Tamami Yoshimoto (057.749.478-31); Tania Lucia Barros da Rocha Sarto (030.661.748-08); Tania Mara Abrahao de Carvalho Gitsos (546.869.707-68); Tania Mara Moll (246.170.590-91); Tania de Paula Machado (039.230.937-80); Teofilo Ferreira Neto (158.956.885-00); Teresinha de Jesus Vale dos Santos Novelino (570.011.207-82); Terezinha Lisieux Coimbra Ferreira (102.315.953-87); Ubajara Nobrega Rocha (526.272.414-00); Ubiraci Francisco Sobrinho (113.329.721-87); Uraci Rogerio de Andrade (708.420.869-00); Urias Pires Junior (138.254.881-87); Valter Lopes de Assis (521.700.129-15); Valter Pinheiro da Costa (072.417.805-82); Vanda Carvalho e Carvalho (228.879.706-15); Vania do Socorro Costa da Silva Sucupira (209.414.122-53); Vanilda de Souza (563.119.907-68); Vaste Julien (040.389.162-00); Vera Lucia Coutinho de Aguiar (073.253.553-00); Vera Lucia Dezan Gomes (315.790.942-87); Vera Lucia Ferreira (028.298.978-11); Vera Lucia Lemos Nunes (140.278.364-72); Vera Lucia Stockler de Queiroz (025.808.107-49); Vilma Beundine da Cunha (883.448.517-34); Waldir Luiz Jung (364.263.347-15); Waldiwilson dos Santos Pinto (056.555.478-64); Waltencir Tadeu Gomes (722.104.866-53); Wanderley Nascimento Santos (400.558.177-34); Wellington Fonseca (373.385.526-49); Wendel Benevides Matos (529.918.305-49); Wesley Graca Miranda (897.264.647-49); Wiliam Goncalves Meira (598.901.696-49); Wilson Barreto (286.745.459-04); Yara Gomes Pereira (693.111.707-63); Zelia Cristina de Souza Moreira (499.873.137-87); Zoroastro Barbosa Passos (551.334.016-04).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4718/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.329/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Katia Santos (311.101.777-04); Marlene Gomes Aguilera (766.227.628-72); Nelma Furtado Mendonca de Amorim (073.481.257-43); Neuza Dias da Silva (206.661.878-00); Raydir Leite Cunha (938.462.157-91); Suely Cardoso Rodrigues (349.701.697-72); Valeria Lima Tavares (022.046.207-00).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a inconsistência apresentada nos contracheques do beneficiário do ato 51937/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Tenente-Brigadeiro, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 4719/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Edivaldo Mamede de Carvalho emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal por meio do Acórdão 3.260/2025-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias o prazo para cumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 3.260/2025-TCU-2ª Câmara, a contar desta decisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. PROCESSO TC-001.964/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edivaldo Mamede de Carvalho (271.137.101-82).

1.2. Requerente: Comando da Aeronáutica

1.3. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4720/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido o ato de reforma de Edmilson Pereira de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando tratar-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR), na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do CENCIAR, para cumprimento das determinações do Acórdão 2.832/2025-TCU-2ª Câmara;

considerando que a notificação do mencionado Acórdão foi realizada por meio do Ofício 20706/2025-TCU/Seproc, cuja ciência ocorreu em 17/6/2025;

considerando que, em consulta aos autos, verificou-se não haver registro de prorrogação de prazo concedida ao requerente;

considerando o parecer favorável da unidade instrutora (peça 19);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo por 30 dias, a contar desta decisão, para cumprimento das determinações do Acórdão 2.832/2025-TCU-2ª Câmara, independentemente de notificação da parte.

1. PROCESSO TC-001.995/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edmilson Pereira de Souza (400.192.090-53).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4721/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Edilene de Lira Nascimento.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória da inativa, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Edilene de Lira Nascimento, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.769/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessada: Edilene de Lira Nascimento (368.232.604-91).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4722/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Carlos Jose Lucas.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Carlos Jose Lucas, ressaltando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.786/2025-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Carlos Jose Lucas (430.837.909-10).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4723/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Jose Alberto Spohr Plentz.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Jose Alberto Spohr Plentz, ressaltando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.833/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Alberto Spohr Plentz (850.846.978-00).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4724/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Jairo Ferreira dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal,

para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Jairo Ferreira dos Santos, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.939/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jairo Ferreira dos Santos (741.616.527-04).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4725/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Almir Veiga Jobim.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Almir Veiga Jobim, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.004/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Almir Veiga Jobim (395.171.280-53).
- 1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4726/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Iron Marques Parreira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 9.166,99.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição, tendo o processo ficado paralisado por mais de: (i) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente entre o Relatório do tomador de contas especial (peça 44), de 13/04/2020, e o Relatório do controle interno (peça 47), de 20/02/2025; (ii) cinco

anos entre o Relatório da Coordenação de Contabilidade/SPO/MDS (peça 39), de 9/10/2013, e a NOTA TÉCNICA Nº 2/2019 (peça 42), de 8/01/2019;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 53-56).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-003.989/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Iron Marques Parreira (180.530.501-82).

1.2. Unidade: Município de Confresa - MT.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4727/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da Sra. Maria Aparecida Gomes Lima, por conta da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Sifii 299742, firmado entre referido ministério e o Município de Alexânia/GO, cujo objeto consistiu na “execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Alexânia/GO, de forma a qualificar social e profissionalmente os jovens do Município, com vista de, no mínimo, 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho”, no valor de R\$ 794.937,38. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 130.474,48.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício da pretensão punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 29/1/2013, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o ofício 1974/2018/CAF/CGPC/SPPE/MTb, que notificou a responsável acerca da reprovação da prestação de contas do ajuste e da possibilidade de instauração de TCE (peças 186 e 188), em 8/8/2018, e o checklist de tiragem processual 943/2022, em que se examinou a situação de constituição dos autos, com vistas à análise da prestação de contas final do ajuste (peça 206), em 28/4/2022;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 247-250);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-005.135/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Aparecida Gomes Lima (330.259.081-49).

1.2. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4728/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (peça 56) em desfavor de Helionaldo Lustosa de Carvalho, ex-prefeito do Município de Belém de São Francisco/PE (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao referido ente federado por meio do Convênio 287/2007. O ajuste tinha por objeto o “apoio à instalação de unidades produtivas de caprino/ovinocultura orgânica no Município de Belém do São Francisco/PE”, no valor de R\$ 17.889,94. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 13.731,16.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício da pretensão punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Relatório do Tomador de Contas (peça 62), de 11/1/2019, e o Relatório do Controle Interno (peça 64), de 28/2/2025;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 70-73);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-005.520/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Helionaldo Lustosa de Carvalho (146.977.854-87).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco/PE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4729/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos 1.023/2025-TCU-2ª Câmara e 2.716/2025-TCU-2ª Câmara, de forma que:

No Acórdão 1.023/2025-TCU-2ª Câmara:

a) onde se lê:

“recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres Fundo Nacional de Cultura, atualizadas”

b) leia-se:

“recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas”

E, no Acórdão 2.716/2025-TCU-2ª Câmara:

a) onde se lê:

“9.3. excluir as menções a Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 1.023/2025-2ª Câmara;” e “9.4. julgar regulares as contas de Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo; e”

b) leia-se:

“9.3. excluir as menções a Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.023/2025-2ª Câmara;” e “9.4. julgar regulares as contas de Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena; e”

1. PROCESSO TC-019.494/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ally-Wii Artes Ltda. (03.619.162/0001-09); Ines Vital Brasil Lampreia (398.721.571-20); Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo (053.443.557-26).

1.2. Unidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Frederico de Moura Leite Estefan (OAB/RJ 079.995)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4730/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este recurso de reconsideração, interposto por Jucimar de Oliveira Veloso contra o Acórdão 2.725/2024-TCU-2ª Câmara, alterado por inexatidão material pelo Acórdão 6.992/2024-TCU-2ª Câmara, nestes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) em desfavor de Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito de Tefé/AM, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 672633, autorizado pela Portaria nº 401/2012 do extinto Ministério da Integração Nacional (MI), que tinha por objeto a “Aquisição de combustíveis, lubrificantes, cestas básicas, e locações de embarcações”.

Considerando que, de acordo com a unidade instrutora, o procurador do recorrente foi, devidamente, notificado acerca do acórdão original por meio do Ofício 19.773/2024-TCU/Seproc (peças 110 e 117) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 109) e no da procuração (peça 104), nos termos do art. 179, V, do Regimento Interno do TCU;

considerando que “os prazos para atendimento das comunicações de que trata esta Resolução contam-se dia a dia, sempre a partir de dia útil, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do TCU”, conforme o art. 36, caput, da Resolução-TCU 360/2023;

considerando, a partir disso, que o termo a quo para a aferição da tempestividade do recurso ora em análise foi o dia 1/8/2024, recaindo o termo final no dia 15/8/2024, o que permite concluir pela intempestividade da peça recursal, apresentada em 7/4/2025;

considerando que a retificação de erro material que apenas corrige o fundo credor dos recursos não afeta a esfera do responsável e não reabre prazo recursal (Acórdão 226/2023- Plenário, relator: Vital do Rêgo);

considerando que, em face da intempestividade, a unidade propôs não conhecer do recurso interposto (peça 138), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) (peça 142);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jucimar de Oliveira Veloso, por restar intempestivo em mais de cento e oitenta dias;

b) comunicar a presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

1. PROCESSO TC-029.446/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 005.459/2025-7 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsável: Jucimar de Oliveira Veloso (161.509.452-00).

1.3. Recorrente: Jucimar de Oliveira Veloso (161.509.452-00).

1.4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) (extinto).

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Fabricio de Melo Parente (OAB/AM 5.772) e Francisco Rodrigues Balieiro (OAB/AM 2.241), representando Jucimar de Oliveira Veloso.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4731/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão 2356/2009-TCU-Plenário, em face da rejeição parcial da prestação de contas relativa ao Convênio 1/1998, cujo objeto cuidou da implantação de sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal no Estado de Rondônia.

Considerando que houve o recolhimento integral do débito por parte do Estado de Rondônia, cominado por meio do Acórdão 6258/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Estado de Rondônia, ante o recolhimento integral da dívida que lhe foi cominada pelo Tribunal, por meio do subitem 9.2.2 do Acórdão 6258/2016-TCU-2ª Câmara, e arquivar os presentes autos.

1. PROCESSO TC-031.605/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 023.257/2017-2 (Cobrança Executiva); 006.290/2022-1 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Governo do Estado de Rondônia (00.394.585/0001-71); Sebastião Marcelo de Oliveira (103.273.552-04).

1.3. Unidade: entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4732/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão 11.841/2016-TCU-2ª Câmara, decorrente de representação da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM) acerca de irregularidades na comprovação de despesas de convênios firmados entre a Fundação Universidade do Amazonas (Ufam) e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol).

Considerando que houve o recolhimento integral do débito e multa por parte de alguns responsáveis, imputados por meio do Acórdão 7.182/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação a José de Castro Correia, ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada pelo item 9.6 do Acórdão 7.182/2018-TCU-2ª Câmara (peça 63), consoante pesquisas no Sistema SISGRU (peça 302) e análise de demonstrativo de multa à peça 301;

b) expedir quitação a José de Castro Correia e à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, ante o recolhimento do débito solidário a eles imputado pelo item 9.5 do Acórdão 7.182/2018-TCU-2ª Câmara (peça 63), consoante pesquisa realizada junto à Plataforma de Gestão de Dívida desta Corte, pesquisas empreendidas junto ao Sistema SISGRU (peça 299) e análise de demonstrativo de crédito à peça 300;

c) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor de José de Castro Correia, consoante pesquisa realizada junto à Plataforma de Gestão de Dívida desta Corte, pesquisas empreendidas junto ao Sistema SISGRU (peça 299) e análise de demonstrativo de crédito à peça 300, no valor de R\$ R\$ 587,11 (data de referência: 10/04/2024), em face do recolhimento a maior do débito solidário a ele imputado pelo item 9.5 do Acórdão 7.182/2018-TCU-2ª Câmara (peça 63);

d) informar a José de Castro Correia que a devolução deverá ser formalizada, oportunamente, por meio de requerimento indicando a deliberação que reconheceu a restituição devida, devendo conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, sendo necessário encaminhar cópia legível do documento de identidade.

1. PROCESSO TC-033.513/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 044.699/2021-2 (Cobrança Executiva); 011.161/2015-9 (Representação); 044.688/2021-0 (Cobrança Executiva); 044.713/2021-5 (Cobrança Executiva); 044.714/2021-1 (Cobrança Executiva); 044.679/2021-1 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Almir Liberato da Silva (034.255.092-68); Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43); José de Castro Correia (052.444.712-87); Luiz Irapuan Pinheiro (000.896.722-91); Miguel Angelo da Silva (024.687.002-87); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00).

1.3. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Rubenito Cardoso da Silva Junior (OAB/AM 4.947), Henrique França Ribeiro (OAB/AM 7.080), Ana Luiza Moraes Rebouças (OAB/AM 5.891), Leandro Souza Benevides (OAB/AM 123.979), Gabriel Simonetti Guimaraes (OAB/AM 15.710), Laiz Araujo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Dinair Faria Albernaz (OAB/AM 5.077), Marco Lúcio Souto-Maior de Athayde (OAB/AM 4.522) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4733/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento atuado para aferir o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 813/2025-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 012.170/2022-4.

Considerando que a referida decisão determinou à Caixa Econômica Federal que fizesse tratativas com o Município de Pombal/PB, com vistas à conclusão do objeto do Termo de Compromisso 0352362-18/2011, assegurando a funcionalidade plena das obras e o alcance integral do benefício social, considerando, se aplicável, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023;

considerando que o termo de compromisso celebrado com o município tinha, por objeto, a execução de obras de infraestrutura e a construção de 34 unidades habitacionais, além de recuperação de área degradada;

considerando que as informações fornecidas, inicialmente, pela Caixa Econômica Federal, no processo original, revelaram que apenas duas parcelas do projeto, correspondente a, aproximadamente, 6% do total, não foram concluídas: a Praça de Integração (R\$ 79.007,30) e o Sistema de Coleta e Tratamento

de Esgotos (R\$ 47.064,52). As demais metas foram, integralmente, executadas, beneficiando a população local;

considerando que, em resposta ao decidido pelo Tribunal, a Caixa Econômica Federal encaminhou a documentação constante das peças 12-14, nestes termos:

“Em 25.04.2025, foi realizada nova vistoria conjunta entre equipes técnicas da Gigov/JP e Prefeitura de Pombal. Nesta vistoria, ficou constatado que o tomador concluiu com recursos próprios as seguintes submetas: 2.4. Iluminação Pública (Etapa 2) e 2.5. Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário (Etapa 2).

Considerando que os serviços pagos relacionados [ao item] 1.1. ‘Praça da Integração’ estão preservados e o Município apresentou o Ofício153/2025/GP/PMP (em anexo) que busca recursos para conclusão da praça, entendemos que fica caracterizada a fruição dos valores investidos nesta submeta, chegando ao objetivo pleno quando da implantação de equipamentos pelo município.”;

considerando que, em face dessas informações, a unidade instrutora propôs considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 813/2025-2ª Câmara e encerrar o presente processo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso V; 243; 250, incisos II e III; e 254 do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 813/2025-2ª Câmara e encerrar o presente monitoramento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. PROCESSO TC-003.519/2025-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Município de Pombal/PB.

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4734/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.622/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Belinda Barone (766.850.127-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4735/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.897/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bluma Linkowski Faintuch (004.173.408-42); Edison Ribeiro (101.450.601-87); Franco Brancaccio (035.378.798-14); Ivonilda Carneiro dos Santos (729.037.917-91); Maria Fatima Alves Xavier (838.328.747-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4736/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.902/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Antonio Goncalves (223.110.331-15).

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4737/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.513/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marucia Herculano de Sousa (290.969.102-06).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4738/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.606/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jocelio Loureiro Celino (012.997.194-49); Jose Joaquim Ferreira (338.487.694-68); Jose Olavo de Carvalho (122.968.644-49); Luiz Carlos de Araujo (218.804.174-72); Walquiria Bastos de Souza (441.706.534-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4739/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.632/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eunice Pereira da Silva (088.635.471-49); Iranilda Maria Henrique (277.701.171-00); Joao Alberto Rocha (251.937.831-04); Nilza Aparecida Ferreira do Vale (060.129.428-93); Rosiclea Brito Conceicao (226.551.232-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4740/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.635/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nazare de Fatima Flora dos Santos (092.587.522-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4741/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria

a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.662/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Azely Teixeira Aguiar de Pinho (162.960.952-87); Claudio Degrazia Ribeiro (824.680.877-04); Inez Irma Lazarin da Silva (277.040.502-06); Jose Ernesto Casanovas Suarez (425.469.827-53); Maria Leny da Silva Souza (149.560.552-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4742/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.676/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Machado Vieira Netto (125.931.687-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4743/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.698/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osvaldir Ferreira (561.783.369-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4744/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.718/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio dos Santos Pinto (905.337.557-00); Elton Nascimento Marinho (827.100.157-49); Jose Carlos dos Santos Calvo (954.944.568-20); Marcia Vilas Boas de Moura (061.795.568-90); Paula Lucia Andersen (654.330.177-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4745/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.727/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucia Helena Alves Ribeiro Ferreira (650.724.057-53); Mario Rodrigues da Silva (749.160.847-72); Yuri Carvalho da Costa (768.507.907-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4746/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.739/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celi Arruda Lisboa (138.699.901-63); Claudio Aparecido Contriciani (203.267.342-87); Idair Vimercate Curti (085.052.502-06); Juarez Carlos Pansini (243.832.796-00); Maria Dias Rodrigues (142.260.221-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4747/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.759/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marco Antonio de Moraes Goncalves (773.070.387-49); Valeria Lourenco Monteiro Souza (672.927.477-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4748/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.774/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Osmair Zaia (775.035.548-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4749/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Pensão Civil a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.807/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Eveline Maria Leal Assmar (047.635.567-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4750/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Pensão Civil a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.822/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elza Ribeiro Marocolo (004.597.981-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4751/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Pensão Civil a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.827/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Lima da Conceicao (000.605.226-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4752/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 2397/2025 - TCU - 2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 3186/2025 - TCU - 2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou legal o ato em caráter excepcional, autorizou o registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 24 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 25),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento da determinação assinalada no item 9.3.3 do Acórdão 2397/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados do término do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-001.532/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Lorena da Silva de Toledo (892.229.380-20).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4753/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.785/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Rubem Cezar Cursino Ferreira (428.607.257-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4754/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.793/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ronaldo de Freitas Moreira (488.362.816-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4755/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.889/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edson Barreto de Lima (019.216.218-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4756/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.893/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sebastiao Eustaquio Rocha (182.042.606-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4757/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.935/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Germano Pereira Filho (687.758.147-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4758/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir

relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.967/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Paulo Fagundes Brandao (659.397.517-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4759/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.991/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Anderson Novaes Goulart (501.386.507-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4760/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material do Acórdão 3242/2025 - 2ª Câmara, Sessão de 17/6/2025, Ata nº 20/2025, relativamente os itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 e promover o apostilamento dos referidos itens, para que:

Item 9.3.1 do AC 3242/2025 - 2C

Onde se lê: "9.3.1. responsáveis: Clidenor Ferreira do Nascimento e Raimundo Almeida, em solidariedade:"

Leia-se: 9.3.1. responsáveis: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento e Raimundo Almeida, em solidariedade:

Item 9.3.2 do AC 3242/2025 - 2C

Onde se lê: "9.3.2. responsável: Clidenor Ferreira do Nascimento:"

Leia-se: 9.3.2. responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento:

Item 9.4 do AC 3242/2025 - 2C

Onde se lê: “9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Clidenor Ferreira do Nascimento e Raimundo Almeida a multa prevista” (...)

Leia-se: 9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento e Raimundo Almeida a multa prevista (...)

1. Processo TC-006.706/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04); Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (376.001.683-91); Raimundo Almeida (134.673.013-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4761/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Jarbas Barbosa Barros (Prefeito no período de 1º/1/2001 a 31/12/2004, 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Itacaré (BA) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), referente ao exercício de 2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 26/8/2020 (data do Relatório do Tomador de Contas, peça 17) e 21/5/2025 (data do Relatório da Controladoria-Geral da União, peça 21);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 27-29) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 30),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.160/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itacaré (BA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4762/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material do Acórdão 2359/2025 - 2ª Câmara, Sessão de 29/4/2025, Ata nº 13/2025, e promover o apostilamento para que:

Onde se lê:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 811/2022-TCU-2ª Câmara ao Instituto de Olhos São Manoel Ltda. - IOSM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Data do Evento	Débito/Crédito	Valor (R\$)
27/01/2009	D	18,66
27/01/2009	D	79,38
30/07/2009	D	35,11
30/07/2009	D	127,98
30/07/2009	D	18,66
30/07/2009	D	79,38
24/09/2009	D	35,11
24/09/2009	D	79,38
01/10/2009	D	79,38
29/10/2009	D	35,11
29/10/2009	D	35,11
29/10/2009	D	18,66
29/10/2009	D	127,98
01/11/2009	D	35,11
01/11/2009	D	18,66
01/11/2009	D	35,11
01/11/2009	D	18,66
01/11/2009	D	35,11
01/11/2009	D	18,66
01/11/2009	D	79,38
05/11/2009	D	35,11
05/11/2009	D	18,66
05/11/2009	D	127,98
05/11/2009	D	35,11
05/11/2009	D	18,66
05/11/2009	D	127,98
05/11/2009	D	18,66
05/11/2009	D	127,98
05/11/2009	D	79,38
05/11/2009	D	127,98

Data do Evento	Débito/Crédito	Valor (R\$)
06/11/2009	D	18,66
06/11/2009	D	79,38

Saldo do Crédito em 4/4/2025: R\$ 0,00

Leia-se:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, bem nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 811/2022-TCU-2ª Câmara ao Instituto de Olhos São Manoel Ltda. - IOSM

Data do Evento	Débito/Crédito	Valor (R\$)
27/01/2009	D	18,66
27/01/2009	D	79,38
30/07/2009	D	35,11
30/07/2009	D	127,98
30/07/2009	D	18,66
30/07/2009	D	79,38
24/09/2009	D	35,11
24/09/2009	D	79,38
01/10/2009	D	79,38
29/10/2009	D	35,11
29/10/2009	D	35,11
29/10/2009	D	18,66
29/10/2009	D	127,98
01/11/2009	D	35,11
01/11/2009	D	18,66
01/11/2009	D	35,11
01/11/2009	D	18,66
01/11/2009	D	35,11
01/11/2009	D	18,66
01/11/2009	D	79,38
05/11/2009	D	35,11
05/11/2009	D	18,66
05/11/2009	D	127,98
05/11/2009	D	35,11
05/11/2009	D	18,66
05/11/2009	D	127,98

Data do Evento	Débito/Crédito	Valor (R\$)
05/11/2009	D	18,66
05/11/2009	D	127,98
05/11/2009	D	79,38
05/11/2009	D	127,98
06/11/2009	D	18,66
06/11/2009	D	79,38

Saldo do Crédito em 4/4/2025: R\$ 0,00

b) julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Olhos São Manoel Ltda. - IOSM, dando-lhe quitação; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.814/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Iosm - Instituto de Olhos Sao Manoel Ltda (07.817.229/0001-62).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (5.076/OAB-AL), representando Iosm - Instituto de Olhos São Manoel Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4763/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Brasileiro de Museus, em benefício da Sra. Viviane Lacerda Ribeiro, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência da representante do MP/TCU, detectou erro no cálculo da média das remunerações da inativa, bem como aplicação de reajustes incorretos nos proventos não efetuados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), resultando em pagamento de proventos com valor acima do devido;

Considerando que, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos devem corresponder à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela;

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se, com base nos dados da ficha financeira de 10/2021, que o valor do provento pago (R\$ 6.291,58) diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU, que indicou a quantia de R\$ 5.839,36 (peça 3, p. 5; e peça 5, p. 9/13);

Considerando o contracheque de 07/2024, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da EC 103/2019), uma vez que o valor dos proventos deveria ser de R\$ 6.591,54, no entanto, estava sendo pago o valor de R\$ 7.101,99 (peça 5, p. 9);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Viviane Lacerda Ribeiro e negar registro ao correspondente ato, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.357/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Viviane Lacerda Ribeiro (239.884.791-87).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Brasileiro de Museus que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. recalcule o valor dos proventos com base na média das remunerações da inativa, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, bem como reveja os reajustes aplicados aos proventos, os quais devem obedecer a mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), comunicando ao Tribunal as providências adotadas;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Viviane Lacerda Ribeiro, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4764/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, em benefício da Sra. Helenice Feijó de Carvalho, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência da representante do MP/TCU, detectou erro no cálculo da média das remunerações da inativa, bem como aplicação de reajustes incorretos nos proventos não efetuados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), resultando em pagamento de proventos com valor acima do devido;

Considerando que, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos devem corresponder à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela;

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se, com base nos dados da ficha financeira de 02/2022, que o valor do provento pago (R\$ 19.290,43) diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU, que indicou a quantia de R\$ 17.969,36 (peça 3, p. 4; e peça 5, p. 8);

Considerando o contracheque de 05/2024, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da EC 103/2019), uma vez que o valor dos proventos deveria ser de R\$ 19.416,88, no entanto, estava sendo pago o valor de R\$ 20.844,35 (peça 5, p. 8);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Helenice Feijó de Carvalho e negar registro ao correspondente ato, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.370/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Helenice Feijó de Carvalho (425.151.817-91).

1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. recalcule o valor dos proventos com base na média das remunerações da inativa, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, bem como reveja os reajustes aplicados aos proventos, os quais devem obedecer a mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), comunicando ao Tribunal as providências adotadas;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Helenice Feijó de Carvalho, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4765/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, em benefício da Sra. Maria de Fatima Seixas de Souza e Silva, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; b) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) realizado com base nos valores do Provento Básico e da vantagem VBC indevidamente majorada; c) erro de cálculo da vantagem “Incentivo à Qualificação” (IQ), prevista na Lei 11.091/2005, também calculado com base nos valores do Provento Básico e do VBC; d) pagamento da vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo dos “anuênios” foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a interessada recebe a vantagem “Incentivo à Qualificação (IQ)”, no valor de R\$ 2.572,87 (peça 3, p. 3), prevista no Anexo IV da Lei 11.091/2005, alterada pela Lei 12.772/2012, correspondente a 30%, referente ao curso de Especialização com carga horária igual ou superior a 360h;

Considerando, que, nos termos do art. 12 da Lei 11.091/2005 (com a redação dada pela Lei 11.784/2008), o IQ terá por base percentual calculado sobre o padrão do Provento Básico percebido pelo

servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, todavia foi incluído indevidamente no cálculo do “Incentivo à Qualificação” o valor da vantagem VBC;

Considerando, quanto ao pagamento da vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando, todavia, que, nos casos em que a decisão judicial determina, expressamente, que sejam mantidas na remuneração as parcelas relativas a planos econômicos, mesmo após a concessão de reajustes salariais posteriores, o TCU tem considerado ilegal o ato respectivo, abstenho-se, no entanto, de determinar a suspensão do pagamento das quantias tidas como indevidas (Acórdão 3.362/2016 - 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro);

Considerando que, no caso concreto, há decisão judicial determinando que a União se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao não cômputo do pagamento da vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988 nos contracheques da interessada (peça 3, pp. 17/18);

Considerando, contudo, que se trata de decisão não transitada em julgado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Seixas de Souza e Silva, negando registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.437/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Fatima Seixas de Souza e Silva (408.250.356-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela de Vencimento Básico Complementar (“VB.COMP.ART.15 L11091/05”), bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço” e no “Incentivo à Qualificação - IQ”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. na hipótese de desconstituição da decisão judicial prolatada nos autos da Ação 2006.38.00.039874-5, que tem amparado o pagamento da rubrica vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, faça cessar seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos

valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Fatima Seixas de Souza e Silva, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4766/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.551/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Irene de Araujo Pereira (005.595.617-33); Maria das Graças Araujo Costa Neves (276.138.606-04); Mirna Teixeira de Oliveira (070.997.597-01); Nelia Regina Correia (851.600.087-72); Valdilene Sales de Assis Lima (081.797.657-41).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no ato de aposentadoria da Sra. Irene de Araujo Pereira, corrija o reajuste do valor dos proventos calculados pela média das remunerações, conforme estabelecido no art. 26, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 e no art. 15 da Lei 10.887/2004.

ACÓRDÃO Nº 4767/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.574/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jackson Noya Costa Lima (115.451.355-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4768/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, em benefício da Sra. Dilma Firmina Nascimento, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a interessada teve seu ato de aposentadoria considerado ilegal mediante o Acórdão 5.186/2016 - 1ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas), em função do pagamento da rubrica de hora extra;

Considerando que aquele decisum, dentre outras providências, determinou a cessação do pagamento tido por irregular e a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada;

Considerando que o presente ato, emitido em atendimento ao comando do mencionado Acórdão 5.186/2016 - 1ª Câmara, manteve o pagamento da rubrica inquinada;

Considerando ademais que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a averbação decorrente de sentença judicial transitada em julgado de tempo ponderado decorrente do exercício de atividades insalubres entre 1º/3/1972 e 10/8/1995, sem a comprovação do exercício de tais atividades;

Considerando que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário, sendo que a manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração;

Considerando que, nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (Acórdão 3.787/2020 - 1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando que a jurisprudência relativa a horas extras é pacífica nesta Corte, no sentido de esses valores já deveriam ter sido absorvidos por reajustes ou reestruturações de carreira subsequentes (Acórdãos 12.571/2023 e 10.907/2023, ambos da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 3.592/2023 - 2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, 1.614/2019 - Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 2.636/2022 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz e 2.434/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando, todavia, que a parcela de horas extras está sendo paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito dos processos 2006.72.00.009358-8 e 2006.04.00.028086-2, nos quais o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos substituídos no sentido de que fosse restabelecido o pagamento de parcela remuneratória oriunda de horas extras (cf. Memorando 00004/2018/NAP-ADMFIN/PFSC/PGF/AGU, de 27/9/2018, que contém o Parecer de Força Executória emitido pela Advocacia-Geral União, peça 3, pp. 15/19);

Considerando, em adição, que este Tribunal, por meio da Questão de Ordem 4/2021, em razão dos Ofícios 00228 e 00259/2021/CORESENS/PRU4R/PGU/AGU, de 7 e 20/7/2021, que informaram de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis (em sede de cumprimento provisório de sentença - Processo 5002118-47.2017.4.04.7200), passou a escusar os “gestores da UFSC de dar cumprimento a determinações deste Tribunal no sentido de suprimir o pagamento da parcela de horas extras dos atos de aposentadoria a ele submetidos enquanto íntegra a decisão que sustenta a percepção da rubrica em tela, proferida em 5/10/2018 pelo juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5002118-47.2017.4.04.7200”;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 2008/2006 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que todo “servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; contudo, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria”;

Considerando que, no âmbito do Acórdão 911/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do referido Acórdão 2008/2006 - Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial;

Considerando que, nos termos do aludido Acórdão 911/2014 - Plenário, a simples percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não gera direito à contagem de tempo de atividade especial prestada por servidores ex-celetistas anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990;

Considerando que este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolver atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública (Acórdão 911/2014 - Plenário);

Considerando que, no presente caso, o cargo de encadernador, ocupado pela ex-servidora não apresenta, por si só, em suas atribuições qualquer indício de atividade insalubre capaz de colocar em risco a integridade física da interessada;

Considerando, entretanto, que o direito à averbação tem como base sentença judicial transitada em julgado em 22/2/2008, consoante verificado pela AudPessoal em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de Santa Catarina, proferida nos autos da Ação Ordinária 2000.72.00.004920-2, que tramitou na 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC;

Considerando que, por meio daquela decisão judicial foi expedida determinação à Universidade Federal de Santa Catarina para que averbasse o tempo de serviço prestado em condições insalubres pela interessada no período de 1º/3/1972 a 10/8/1995;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e, ainda, com o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato em exame, ordenando, excepcionalmente, o seu registro.

1. Processo TC-009.284/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dilma Firmina Nascimento (221.333.309-25).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4769/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.595/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nair Conceição Soares Lazzari (913.444.688-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4770/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.864/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Alexandre de Araujo (241.906.243-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4771/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.067/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Neusa Lopes de Mendonca (200.053.506-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4772/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.113/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gerson Otto Ludwig (414.598.578-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4773/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.515/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Eldesio de Oliveira (170.691.493-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4774/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.523/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosane de Oliveira Martins Maia (332.180.482-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4775/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.777/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marlucia Lima de Souza (454.735.526-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4776/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.781/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jaine da Conceicao Matos Lisboa (600.443.306-34); Liliane de Fatima Mendes Rodrigues (504.710.156-87); Sebastiao Claudino (436.225.858-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4777/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.747/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Belkiss de Fatima de Moraes Frota Alves (667.952.904-25); Bernadete Carneiro Longo Palma (829.244.655-91); Maria Lucia Carvalho dos Santos (526.365.692-00); Maria de Jesus Costa de Abreu Machado (397.379.003-59); Teruko Hirai (272.679.428-90).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4778/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, ressaltando que o benefício em foco deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Almirante de Esquadra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.269/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Lucia Matta Pires Aboim (002.130.557-91).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4779/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, ressaltando que o benefício em foco deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.288/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Dalva Neves (074.001.337-80).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4780/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, ressaltando que o benefício em foco deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.302/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Sueli Maria Ferreira Cardoso (075.573.487-45).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4781/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.314/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Cristiane Pereira Rangel da Silva (012.445.417-88).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques da Sra. Cristiane Pereira Rangel da Silva, beneficiária da pensão militar em tela, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os proventos do benefício para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Capitão, conforme o que preconiza o art. 7º, § 2º, da Resolução/TCU 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 4782/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.326/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Juventina Pereira Leite de Moura (084.883.227-20); Maria da Graça Silva Teixeira (010.968.807-41); Mercedes Fernandes Arrais (758.034.616-87); Soelir de Oliveira Alencar Arraes (293.620.678-20); Solenir de Oliveira de Alencar Arraes (379.637.328-34); Zaira de Souza Costa Conceição (014.561.357-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques da beneficiária do ato 51411/2023, Sra. Maria da Graça Silva Teixeira, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial, conforme o que preconiza o art. 7º, § 2º, da Resolução/TCU 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 4783/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.407/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alany Lopes dos Reis (250.422.998-40); Alessandra Lopes dos Reis (170.195.108-84); Catarina Goulart Machado (693.391.200-00); Ewerton Victor dos Santos (273.715.668-82); Ilda Rocha da Silva (142.794.078-94); Leila Aparecida Casagrande Burian (273.596.198-23); Maria Cecília Casagrande de Godoy (010.842.728-57); Zailda Rosa Casagrande de Figueiredo (384.302.238-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques da beneficiária do ato 31897/2024, Sra. Catarina Goulart Machado, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento, conforme o que preconiza o art. 7º, § 2º, da Resolução/TCU 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 4784/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.493/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia Araujo Pereira (023.924.407-94); Clarice Araujo Pereira (119.968.701-49); Elenice Gomes Ferreira (144.281.721-68); Jacqueline Werneck Bettamio (884.611.817-00); Leda Ceres Gadelha Maciel (829.394.707-15); Luciana Araujo Pereira (028.546.097-86); Maria Socorro Maximo dos Santos (194.831.803-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4785/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.528/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Leal Bazoli (081.650.397-41); Denise Souza Hallerbach (931.573.987-68); Marilane Goncalves Souza (012.997.507-96); Regina Celia de Azevedo (540.860.197-87); Sidinete Matos de Sousa (612.615.487-87); Viviane de Sa Dias (071.639.697-16).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4786/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.600/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Caroline Barbosa Rodrigues (138.797.357-60); Eulina Helena Duque de Albuquerque Garcia (792.376.817-04); Gabriel Almeida Lourenco da Silva (100.560.387-12); Ilda Maria Marques Villanova (079.819.118-00); Janaina dos Santos Gouveia (006.665.457-23).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4787/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma em benefício do Sr. João Francisco Machado da Silveira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que, de acordo com os dados da presente concessão, o instituidor contava com tempo efetivo de serviço, até 29/12/2000, de 20 anos, 11 meses e 25 dias (peça 3, p. 4);

Considerando, dessa maneira, que o beneficiário da reforma faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, porquanto esse arredondamento é aplicável somente pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) da aludida norma, os quais não se encontram presentes no ato em apreço (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço, cf. peça 3, p. 1);

Considerando que o recebimento pelo beneficiário de 21% de adicional por tempo de serviço contraria a norma de regência (Lei 6.880/1980) e a jurisprudência deste Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 6.297 e 3329, ambos de 2024, da Segunda Câmara e de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e 18.561/2021 - Segunda Câmara (rel. Min. Augusto Nardes);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (21 anos - 20 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 21%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. João Francisco Machado da Silveira:

1. Processo TC-002.019/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: João Francisco Machado da Silveira (431.773.010-34).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4788/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica, em benefício do Sr. Antonio Henrique Quirino, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar ingressou na Aeronáutica em 14/01/1981 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 11/03/2011 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço de atividades militares, até 29/12/2000, de 19 anos, 11 meses e 25 dias de serviço (peça 3, p. 4), e teve sua reforma por idade concedida em 25/10/2018 (peça 3, p. 1);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. Antonio Henrique Quirino:

1. Processo TC-002.030/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antonio Henrique Quirino (738.615.887-49).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4789/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1.2 do Acórdão 2.685/2025 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-002.042/2025-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ismael Fonseca (507.189.679-68).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4790/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.727/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Ailson Monteiro Siquara (264.511.405-97); Edmilson da Rocha (040.456.294-91); Edmilson da Rocha (040.456.294-91); Edmilson da Rocha (040.456.294-91); Jorge Souza do Rego Barros (303.902.144-34); Marcos Mota Alves Ferreira (303.961.664-15); Messias Dias de Oliveira (292.669.711-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista as inconsistências apresentadas no contracheque do militar do ato 76321/2023, referente à reforma do Sr. Edmilson da Rocha, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial, conforme o que preconiza o art. 7º, § 2º, da Resolução/TCU 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 4791/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.835/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luiz Antonio Verissimo (513.066.897-91); Luiz Monteiro da Silva (721.121.237-34); Marco Aurelio Cunha de Araujo Vidal (722.536.497-91); Nilo dos Santos Neto (722.436.197-68); Paulo Cezar dos Santos Ferreira (731.438.807-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4792/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.849/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aleyr Gomes Saraiva (843.844.927-15); Giovanni Ferrari Moyses (437.410.818-17); Onanias Oliveira dos Santos Filho (762.819.902-00); Washington Cerqueira da Silva Junior (143.856.087-76); Wilson Baptista de Moraes (827.886.777-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4793/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.858/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Fernando Andrade de Almeida (445.039.467-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4794/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.229/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cledemilson Affonso Tota (737.554.357-72); Jose Carlos do Carmo (192.864.308-68); Juvencio de Jesus Mendes (068.268.141-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4795/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica, em benefício do Sr. José Gilson Martins, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar ingressou na Aeronáutica em 14/01/1981 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 18/03/2008 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço de atividades militares, até 29/12/2000, de 19 anos, 11 meses e 25 dias de serviço (peça 3, p. 3), e teve sua reforma por idade concedida em 22/03/2018 (peça 3, p. 1);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. José Gilson Martins:

1. Processo TC-013.205/2025-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: José Gilson Martins (751.830.307-82).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4796/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.212/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joao Batista Morgado Ruggeri (727.503.327-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4797/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.253/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Reginaldo de Oliveira Feijo (782.686.487-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4798/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 10 e 27 da Portaria/CNPq 1.594/2023, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, e encaminhar cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.480/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Camila Marques de Freria (292.484.308-13).
- 1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4799/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 2.235/2025 - 2ª Câmara (de minha relatoria), em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-008.458/2025-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Município de Bequimão/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 1º de agosto de 2025.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 145 de 04/08/2025, Seção 1, p. 181)